



**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP**  
**Curso de Pós Graduação “Lato sensu” em Direitos Difusos e Coletivos**

**TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL**

**CONSUMO SUSTENTÁVEL: UM OLHAR SOBRE O PAPEL  
INTEGRATIVO DO CONSUMIDOR**

**São Paulo – 2013**

**TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL**

**CONSUMO SUSTENTÁVEL: UM OLHAR SOBRE O PAPEL  
INTEGRATIVO DO CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Tiago Antônio Paulosso Anibal à Coordenação da Especialização em Direitos Difusos e Coletivos, do Programa de Especialização em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP. Constitui parte integrante do processo avaliativo do curso, requisito essencial à obtenção do título de especialista em direito.

Professora Orientadora: Clarissa Ferreira Macedo D'Isep.

**São Paulo – 2013**

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais Edna e Vanderlei,  
*pelos princípios e ensinamentos que me guiam constantemente.*

Aos meus irmãos,  
*pelo companheirismo e renovação de felicidade a cada encontro, e, em especial, ao  
Junior, minha referência em todos os sentidos.*

À minha namorada Karina,  
*pelo carinho, compreensão, apoio e paciência durante minha ausência.*

Aos meus familiares e amigos,  
*pela contínua colaboração de vida.*

## **AGRADECIMENTOS**

À Professora Orientadora Doutora Clarissa Ferreira Macedo D'Isep, por ter me concedido à honra de orientar-me no desenvolvimento deste trabalho, e assim o feito com muita dedicação e entusiasmo.

Aos Professores e Palestrantes que concretizaram o Curso de Direitos Difusos e Coletivos, em especial à Professora Doutora Valéria Theodoro Ramos, que sempre esteve presente e disposta a nos auxiliar com seus notáveis conhecimentos.

À Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que, por meio do seu Centro de Estudos, concedeu-me ajuda financeira, propiciando a oportunidade de participação no Curso.

Aos amigos do curso pelas alegrias, tristezas e sufocos que passamos sempre juntos, unidos incentivando e apoiando uns aos outros.

À minha família, namorada e amigos, pela confiança e motivação.

Aos estudiosos que, em conversas realizadas, tive a oportunidade de ampliar os horizontes e fontes para o presente trabalho.

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

*Art. 1º Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU/1948*

## **RESUMO**

Ainda que a dignidade da pessoa humana esteja no posto de fundamento supremo de todo o ordenamento jurídico, observa-se vivermos numa Sociedade de Consumo, marcada por um ato de consumir infundado e fútil, com íntima relação com as mais variáveis ordens de crises, razão pela qual se objetivou a verificar uma fórmula para superar essa distorção da relação negocial. Para tanto, propôs-se a compreender o princípio da sustentabilidade, verificando que dado o seu caráter de princípio geral de direito, é plenamente possível apontar que produz seus efeitos também no âmbito da relação jurídica de consumo, inclusive sobre a conduta do consumidor. Daí, a conclusão obtida é no sentido de que o consumidor possui um dever/direito de atuar na busca pela tutela das necessidades básicas próprias e da coletividade, tanto para as presentes como para as futuras gerações.

Palavras-chaves: Dignidade da pessoa humana, Sociedade de Consumo, princípio da sustentabilidade, consumidor, e consumo sustentável.

## **ABSTRACT**

Although the dignity of the human person is the foundation rank of supreme throughout the legal system, observe live in consumer society, marked by an act of consuming unfounded and frivolous, with a close relationship with more variables orders crises, reason by which aimed to verify a formula to overcome this distortion of business relationship. Therefore, it was proposed to realize the principle of sustainability, noting that given its character of a general principle of law, it is fully possible to point out that also produces its effects within the legal relationship of consumption, including on consumer behavior. Hence, the conclusion is obtained in the sense that the consumer has a duty / right to act in pursuit of protection of basic needs themselves and the community, both for present and for future generations.

**Keywords:** Dignity of the human person, consumer society, the principle of sustainability, consumer, and sustainable consumption.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
A. Contexto conscientizador.....	9
i) Crise ambiental.....	10
ii) Crise social.....	11
iii) Crise econômica.....	12
B. Proposta de estudo.....	13
<b>TÍTULO I – O CONSUMO SÓCIO-JURÍDICO</b> .....	14
<b>Capítulo 1 – Relação Jurídica de Consumo sob a Ótica do CDC</b> .....	15
1. Relação jurídica de consumo.....	15
a. Suporte legislativo.....	15
b. Definição.....	16
c. Sujeitos.....	16
i. Consumidor.....	16
ii. Fornecedor.....	19
d. Objeto.....	21
2. Direitos básicos do consumidor.....	22
a. Dignidade.....	23
b. Integridade.....	24
c. Informação.....	24
d. Liberdade de escolha.....	25
<b>Capítulo 2 – Contexto da relação consumerista</b> .....	27
1. História e evolução da prática de consumo.....	27
2. Fatores pontuais ao consumismo.....	29
a. Políticas públicas.....	29
b. Práticas comerciais.....	31
3. Sociedade de consumo.....	33
a. Aspectos quantitativos.....	35
b. Aspectos qualitativos.....	36
4. Consequências dessa realidade.....	38
5. Notas conclusivas.....	41

<b>TÍTULO II – CONSUMO SUSTENTÁVEL</b> .....	44
<b>Capítulo 1 – Princípio da Sustentabilidade</b> .....	44
1. Opção terminológica.....	44
2. Noção conceitual.....	47
3. Princípios correlacionados.....	52
a. Princípio da prevenção.....	53
b. Princípio da precaução.....	54
c. Princípio do poluidor-pagador.....	56
d. Princípio do usuário-pagador.....	57
e. Princípio do protetor recebedor.....	58
f. Princípio da busca pelo pleno emprego.....	59
g. Princípio da cooperação.....	61
4. Natureza e eficácia jurídica.....	62
5. Visualização no Código de Defesa do Consumidor.....	69
6. Notas conclusivas.....	71
<b>Capítulo 2 – A Figura do Consumidor e seu Papel na Sociedade</b> .....	73
1. Posturas do consumidor.....	75
a. Corrente radical ao não consumo.....	77
b. Corrente mais branda.....	78
c. Corrente do consumo sustentável.....	79
2. Imperativos ao consumo sustentável.....	83
a. Solidariedade;.....	84
b. Conhecimento;.....	85
c. Agenda 21 e <i>The Future that we want</i> .....	89
3. Papel do consumidor.....	90
 <b>CONCLUSÃO</b> .....	 97
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	100

## INTRODUÇÃO

O tema escolhido para se pesquisar consiste no estudo sobre o consumo, qualificando-o como sustentável, a se verificar o novo papel que se deve colocar o consumidor.

Atualizando os papéis traçados pelo legislador ao elaborar o Código de Defesa do Consumidor, donde se abstrai originariamente a ideia de relação de consumo (do ato de consumir), consumo sustentável significa um apontamento de uma nova postura a se realizar nas relações de consumo, tendo como alvo o comportamento que o consumidor pode e deve adotar.

Em termos sucintos – exigidos para o momento – o tema envolve o estudo de uma nova função atribuída ao consumidor, quando assim se faz presente na sociedade, no sentido de que seu ato de consumir, antes de uma mera realização de transferência de riquezas, consista também num instrumento eficaz de preservação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida, além de outros aspectos, tanto de sua pessoa (ótica individual) como da sociedade (ótica coletiva)

### A. Contexto conscientizador

A noção de sustentabilidade (ganho econômico, aliado a um benefício social, e à preservação do meio ambiente) tem sua divulgação iniciada expressivamente a partir de 1972, quando da Conferência da ONU em Estocolmo.

Referido conceito, desde então, sempre foi utilizado para imprimir ao agente econômico (fornecedor *lato sensu*) um comando obrigacional de preservação ambiental e de respeito à questão social, quando se denominou de desenvolvimento sustentável.

Ocorre que, em que pese a importância dessa preocupação, mostrou-se ineficaz até o presente momento<sup>1</sup>, sendo facilmente constatado um aumento significativo da

---

<sup>1</sup> Contudo, há que se destacar a existência de autores, sintetizados por Fátima Portilho, indicando outros fatores (isolados ou em conjunto) a justificar esse deslocamento do discurso da produção para o consumo, sendo esses fatores: a) a produção e consumo são duas esferas separadas; b) regular a produção não é suficiente (assim mencionado no texto); c) a regulação da produção já foi implementada com sucesso; e,

degradação ambiental, e, da piora das condições sociais e econômicas.

i) Crise social

Os direitos sociais, classificados como sendo direitos humanos de segunda geração, são apontados como “a espécie de direitos humanos que apresenta, como requisito para sua concretização, a exigência de intermediação dos entes estatais, quer na realização de uma prestação fática quer na realização de uma prestação jurídica”, considerando o homem “como cidadão que necessita de prestações estatais para garantir condições mínimas de subsistência”<sup>2</sup>.

Diversos autores buscam sistematizar tais direitos<sup>3</sup>, porém, para fins didáticos, basta fazer menção aos exemplos contidos no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, como educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança e etc.

Já o termo “crise”, por sua vez, pode ser utilizado para traduzir diversas situações, dentre as quais, um estado de “ausência, carência, falta”<sup>4</sup>, que é exatamente o que se observa da análise sobre a implementação de direitos sociais.

Direcionando o olhar para o cenário mundial, cite-se o exemplo do continente africano, em que, conforme relatório divulgado pela ONU em 02/05/2013<sup>5</sup>, quase 260.000 (duzentos e sessenta mil) pessoas somalis (naturais da Somália) morreram de fome<sup>6</sup>.

---

4) o problema não está na produção. PORTILHO, Fátima. Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2010. Pág. 56.

<sup>2</sup> Coord.: MARTINS, Ives Gandra da Silva, MENDES, Gilmar Ferreira, do NASCIMENTO, Carlos. Tratado de Direito Constitucional. Vol I: *Direitos Sociais* por AGRA, Valder Walber de Moura. São Paulo: Saraiva. Pág. 515.

<sup>3</sup> Segundo Agra: a) concepção de cunho universal (saúde, moradia, previdência, educação) como de cunho específico (criança e adolescente, deficientes, incidindo ainda na seara de direitos culturais (educação, ciência) ou na seara econômica (direitos pecuniários e ao trabalho) (*idem*). André Ramos Tavares apresenta outra classificação (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Pág. 712.), bem como José Afonso da Silva também o faz (SILVA, José Antônio da. Curso de direito constitucional positivo. 32ª ed. São Paulo: Malheiros. Pág. 287).

<sup>4</sup> Dicionário Larousse Escolar da Língua Portuguesa. São Paulo: Laurosse, 2004. Pág. 202.

<sup>5</sup> Consulta ao site da ONU realizada no dia 3 de junho de 2013 (<http://www.onu.org.br>).

<sup>6</sup> A fome, ou mais propriamente **carestia**, é uma crise social e econômica acompanhada de má nutrição em massa, epidemias e aumento na mortalidade, segundo informa o *site* Wikipédia, consultado dia 10 de julho de 2013. (<http://pt.wikipedia.org/>)

No Brasil, por sua vez, existem 16,27 milhões de pessoas em situação de extrema pobreza, denotando com clareza uma injusta distribuição de acesso ao trabalho, de renda, de acesso a serviços públicos essenciais (como saúde, educação e etc.)<sup>7</sup>.

É evidente, assim, que a população global é carente dos primordiais direitos de cunho eminentemente social.

ii) Crise ambiental

No tocante ao meio ambiente a situação também é de crise, o que se evidencia, basicamente, pelo déficit ambiental praticamente incontornável, resultado da degradação que suplanta em muito as possibilidades de regeneração dos recursos ambientais.

Visualizando o relatório “Planeta Vivo” de 2012, divulgado pela Organização Não-Governamental WWF<sup>8</sup>, observam-se, dentre vários, os seguintes apontamentos:

- a. A biodiversidade mundial encolheu 30% entre 1970 e 2008, sendo que nos trópicos essa redução foi de 60%;
- b. Desde a Eco92 a cobertura florestal mundial encolheu 3 (três) milhões de quilômetros quadrados;
- c. 2,7 bilhões de pessoas enfrentam problemas de escassez de água aguda.

No âmbito do Brasil, o Instituto Nacional de Pesquisa Espacial (INPE) publicou<sup>9</sup> em maio de 2013 que a floresta amazônica foi desmatada em 464,96 km<sup>2</sup> de vegetação, o que representa um espaço 4,7 vezes maior em relação ao desmatamento perpetrado no mesmo período do ano anterior (quando foi de 98,85 km<sup>2</sup>).

Vale salientar que a crise ambiental já é ventilada pública e mundialmente desde

---

<sup>7</sup> “A ministra de Desenvolvimento e Combate à Fome, Tereza Campello, anunciou nesta terça-feira (3) [03/05/2011] que o Brasil tem 16,27 milhões de pessoas em situação de extrema pobreza, o que representa 8,5% da população (03/05/11)”. Informação obtida junto ao *site* do portal G1 da Globo no dia 10 de junho de 2013. (<http://g1.globo.com>).

<sup>8</sup> Informação obtida no *site* da WWF no dia 29 de julho de 2013. (<http://www.wwf.org.br>).

<sup>9</sup> Informação obtida junto ao *site* [http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod\\_Noticia=3325](http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=3325) no dia 29 de julho de 2013.

1962, quando a escritora norte-americana Rachel Louis Carson lança o livro *Primavera Silenciosa*<sup>10</sup>, alertando sobre as implicações da atividade humana sobre o meio ambiente, tomando como referência o uso indiscriminado de pesticidas e inseticidas.

Contudo, a atividade humana degradadora não somente aumentou, com o incremento de novas tecnologias em detrimento da hiperutilização dos recursos ambientais, sem que houvesse (e haja) uma contraprestação suficiente para recuperar a poluição ocasionada.

### iii) Crise econômica

A grosso modo, a crise (ruptura e/ou ausência brusca) econômica é observada quando há um acentuado desequilíbrio nessa relação, como, por exemplo, em decorrência da escassez no nível da produção, ou do próprio consumo, oriundas de desempregos, falências, desregulação dos juros, inflação e etc.

Aliás, o gerenciamento da economia, do equilíbrio entre consumo e produção, mostra-se cada vez mais difícil de administrar, ainda mais quando se reconhece, tal como ensina Huberman, que “as mercadorias são produzidas para o lucro, não para a troca”<sup>11</sup>. Ou seja, na própria base já se faz presente a situação de desequilíbrio.

Um exemplo de crise econômica inaugura-se no ano de 2008, cuja origem são os Estados Unidos, onde instituições financeiras (incluindo os Bancos) liberaram cegamente diversos créditos, sem qualquer segurança quanto à sua solvabilidade.

Com vistas a estimular o *consumismo* (principalmente para aquisição de imóveis), foram ofertados créditos fáceis ao mercado, sem qualquer resguardo de garantias, de modo que, devido à ausência de efetiva capacidade financeira dos beneficiados, os Bancos deixaram de ter fundos para assegurar tais títulos.

---

<sup>10</sup> CARSON, Rachel Louis. *Primavera Silenciosa*. Tradução de Raul de Polillo. São Paulo: Melhoramentos, 1962. (série hoje e amanhã). Pág. 95.

<sup>11</sup> HUBERMAN, Leo. *História da Riqueza do Homem*. 21ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1959. Pág. 259.

Assim sendo, estiveram em evidência esses “títulos podres” no mercado mundial, haja vista tratar-se de cédulas de grande circulação, afetando a imprescindível segurança que também dita a relação entre consumidor e fornecedor, o que repercutiu, por exemplo, com o aumento significativo de desemprego, falências e etc.

Frise-se ainda perdurarem os efeitos dessa crise, ainda mais quando aliada à situação europeia, com destaque para Grécia, Espanha e Portugal, onde se constatou que os governos gastaram muito mais do que estavam arrecadando, havendo um enorme déficit.

Assim, é de se frisar que qualquer descontrole econômico (ex.: inflação, desvalorização da moeda, alta dos juros) possui grande repercussão na vida em sociedade (ex.: desemprego, falência, distribuição de renda), ainda mais por ser potencializada pela globalização.

#### B. Proposta de estudo

Nesse contexto, propõe-se a analisar e redesenhar a postura do consumidor, com os traços do consumo sustentável, tendo por finalidade sua inserção como mais um ator social na busca pela reversão desse quadro crítico, a ter como função prevalente sempre a dignidade da pessoa humana, tal como postulado pela sustentabilidade.

Para tanto, o método de procedimento adotado teve como ênfase fontes bibliográficas, mas não apenas, pois as leituras estiveram direcionadas também a diversos documentos e textos esparsos, de origem nacional ou internacional, sejam escritos ou em ambientes virtuais (*internet*), com os quais se buscou a adequada compreensão dos temas pelos quais há de se percorrer para, enfim, atingir a finalidade proposta ao presente estudo.

## TÍTULO I – O CONSUMO SÓCIO-JURÍDICO

Feitas as considerações introdutórias, inicia-se o desenvolvimento dos estudos de modo a, nesse Título I, conferir, num primeiro momento, o desenho traçado pelo legislador à relação jurídica de consumo, para, após, analisar a sua concretização no mundo dos fatos.

O legislador infraconstitucional, imerso num período democrático e impulsionado pelo próprio comando constitucional contido dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais<sup>12</sup>, cuidou de elaborar o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), com o intuito de disciplinar a jurídica da relação de consumo, identificando-a e lhe traçando um regime jurídico próprio, tomando como pressuposto a desigualdade material advinda da vulnerabilidade (presumida) do consumidor.

Nada obstante, essa relação tem se desenvolvido em condições não pensadas por aquele legislador, repercutindo a postura do próprio consumidor negativamente para a relação de consumo, e, principalmente, para os direitos e necessidades básicas (individuais e coletivas).

Assim, a abordagem que se propõe a elaborar justifica-se pelo fato de ser preciso compreendermos a relação jurídica de consumo pressuposta, e, igualmente, a verificarmos posta no atual contexto social, que, conforme visto, é recheado de crises, e com as quais encontra-se interligada.

---

<sup>12</sup> Art. 5º, XXXII, CF/88: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

## Capítulo 1 – Relação jurídica de consumo sob a ótica do CDC

### 1. Relação Jurídica de Consumo

Sintetizando o assunto, Nunes nos informa que “haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos polos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços”<sup>13</sup>.

Com efeito, conferindo um *status* jurídico àquela simples relação de troca de bens, cuidou o legislador de tentar de abarcar o maior número possível de relações que envolvam, de um lado, uma pessoa realizadora de uma atividade de disponibilizar um produto ou serviço, a ser adquirido, do outro lado, por um sujeito que visa à satisfação própria ou alheia, mas que não para revendê-lo (das diversas formas).

#### a. Suporte normativo

Estruturalmente, o apoio normativo primordial da relação jurídica de consumo no Brasil se inicia na Constituição Federal de 1988, sendo que, tanto no artigo 5º, XXXII<sup>14</sup>, como no artigo 170, V<sup>15</sup>, além ainda do art. 48 do ADCT.<sup>16</sup>, há expressa previsão a seu respeito, primando pela defesa do consumidor.

No âmbito infraconstitucional, a base legal está centralizada na Lei 8.078/90<sup>17</sup> – Código de Defesa do Consumidor (CDC) – que, sancionada em 11 de setembro de 1990, veio a suprir a ausência legislativa<sup>18</sup>, definindo a relação jurídica de consumo, os sujeitos e objetos, além de traçar o regime jurídico aplicável.

---

<sup>13</sup> NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2004. Pág. 71.

<sup>14</sup> Art. 5º, XXXII - “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

<sup>15</sup> Inseriu-se no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, como princípio geral da atividade econômica, a “defesa do consumidor”.

<sup>16</sup> Art. 48. “O Congresso Nacional, dentro do prazo de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”.

<sup>17</sup> Sem prejuízo da aplicação sistemática e integrativa de todo o microsistema de tutela dos direitos difusos e coletivos, a exemplo do Estatuto da Defesa da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, as normas de Proteção Ambiental e etc..

<sup>18</sup> Até então, toda relação de consumo era regida pelo Código Civil de 1916, o qual, como se não bastasse a ausência de normas peculiares ao assunto, tinha viés fortemente privatista, dada a herança do Código Napoleônico em sua origem, em que se primava pela igualdade formal.

## b. Definição

O legislador infraconstitucional, quando da edição do CDC, preferiu lançar mão de conceitos de fornecedor (art. 3º) e de consumidor (art. 2º), sem definir a relação jurídica em si. Ou seja, pormenoriza – na medida do possível – os elementos (sujeitos e objeto) da relação jurídica, deixando aos cuidados do intérprete a função de apontar, com base nos critérios estabelecidos, o que vem a ser a relação jurídica de consumo.

Daí, com razão Nunes ao lecionar que “haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos polos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços”<sup>19</sup>.

Essa identificação, contudo, não se trata de uma tarefa fácil, sendo que, conforme se notará a seguir, a definição dos sujeitos demanda uma análise detalhada, com possíveis variações a depender da teoria adotada, além mesmo da própria definição do bem (produto ou serviço) como algo passível de se inserir como objeto na relação de consumo.

## c. Sujeitos

### i. Consumidor

Para iniciarmos o debate a respeito da definição desse sujeito, cumpre trazer à lume a própria palavra do legislador, que assim deixou consignado no artigo 2º, *caput*, da Lei 8.078/90, *in verbis*:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Como não poderia ser diferente, a referida definição legal deu início a uma grande discussão, com a apresentação de duas teorias interpretativas a respeito desse “destinatário final”, sendo que, após, houve o surgimento de uma “terceira” corrente, aprofundando o estudo de uma delas, quais sejam: a corrente maximalista, a finalista, e

---

<sup>19</sup> NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2004. Pág. 27.

a finalista aprofundada.

Para a corrente maximalista, há de se imprimir uma interpretação extensiva, exigindo-se apenas uma destinação final fática, a se permitir, dessa maneira, que se considere como consumidor tanto a pessoa que adquire o produto para se beneficiar em sua residência, como aquele que utilize o bem na sua atividade econômica (a exemplo do dono de um bar que adquire um *freezer* para armazenar as bebidas).

Por outro lado, a corrente finalista<sup>20</sup> propõe uma visão mais restritiva dessa expressão legal, defendendo a abrangência apenas quando essa destinação seja fática e também econômica, de modo que, por conseguinte, aquele dono de bar – do exemplo acima – não pode ser concebido como consumidor.

Ocorre que, visualizando a presença de situações de difícil interpretação, Cláudia Lima Marques vislumbra uma tendência alavancada principalmente no Superior Tribunal de Justiça, citada como *finalista aprofundado*, em que, por meio dessa teoria, não apenas um olhar objetivo, mas também uma análise subjetiva é realizada para verificação do indivíduo como destinatário final – abrangido pela norma acima transcrita.

Nesse sentido, atentando-se pela existência de pessoas, principalmente jurídicas, que adquirem determinado bem ou serviço para implantar no desempenho de sua atividade, mas que ainda assim podem ser considerados como vulneráveis, tem-se estendido a elas a definição de consumidor.

“Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área dos serviços, provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente”<sup>21</sup>.

Com efeito, realizando-se uma verificação *in concreto* de que o sujeito é

---

<sup>20</sup> STF. Sentença Estrangeira Comentada 5.847-1, rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 01.12.1999. Julgado encontrado no livro: BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 72.

<sup>21</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 72.

vulnerável, seja do ponto de vista técnico<sup>22</sup>, jurídico<sup>23</sup>, fático<sup>24</sup> ou ainda informacional<sup>25</sup>, ainda que se trate de pessoa jurídica que não realize aquele simples ato de consumir primitivamente pensado, mesmo assim é ele considerado como consumidor.

Afora essa definição basilar do consumidor, é preciso assinalar que, dado o caráter protetivo conferido à Lei 8.078/90, o legislador previu outras três hipóteses em que o indivíduo há de ser também considerado como consumidor.

Até mesmo porque, nas lições de Cláudia Lima Marques, “no CDC, o consumidor não é uma definição meramente contratual (o adquirente), mas visa também proteger vítimas dos atos ilícitos pré-contratuais (...), sejam ou não compradoras, sejam ou não destinatárias finais. Visa também defender toda uma coletividade vítima de uma publicidade ilícita (...), assim como todas as vítimas do fato do produto ou do serviço (...). É uma definição para relações de consumo contratuais e extracontratuais, individuais ou coletivas” (pag. 69).

Indo ao CDC, colacionam-se as três passagens de previsão da figura do consumidor equiparado, *in verbis*<sup>26</sup>:

Art. 2º. (...)

Parágrafo único. **Equipara-se** a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.(grifo nosso).

**Art. 17.** Para os efeitos desta Seção, **equiparam-se** aos consumidores todas as vítimas do evento. (grifo nosso).

**Art. 29.** Para os fins deste Capítulo e do seguinte, **equiparam-se** aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. (grifo nosso).

<sup>22</sup> STJ, REsp 142.042-RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 11.11.1997).

<sup>23</sup> STJ, REsp 296.516, rel. Min. Fátima Nancy Andriahi, j. 07.12.2000, DJ 05.02.2001).

<sup>24</sup> STJ, REsp 157.841-SP, rel. Min. José Delgado, j. 12.03.1998, DJ 27.04.1998).

<sup>25</sup> “Efetivamente, o que caracteriza o consumidor é justamente seu déficit informacional (...)”. BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe, op. cit., pág. 77.

<sup>26</sup> Vade Mecum RT – 5ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

A análise das três situações passa a ser apresentada por meio de exemplos, viabilizando-se assim a compreensão do tópico, sem fugir dos objetivos do presente estudo.

Na primeira hipótese, busca o legislador socorrer, por exemplo, o aniversariante que recebe um presente de um de seus convidados.

A segunda ocorrência considera como consumidor, e assim lhe garante proteção, a criança que se lesiona com a explosão do aparelho televisão adquirido por seus pais.

Por fim, como terceira situação, insere o legislador também na condição de consumidor qualquer pedestre que se depare com um *outdoor* na via por onde trafega.

Dessa feita, é esse o quadro da condição de consumidor que há de se considerado para fins de continuidade do estudo, a se subtenderem abrangidas todas essas hipóteses, sempre que houver referência ao consumidor.

## ii. *Fornecedor*

Tal como se deu em relação ao consumidor, o legislador também buscou apresentar uma definição desse outro sujeito da relação consumerista (o fornecedor), assim o fazendo no artigo 3º, *caput*, do CDC, *in verbis*<sup>27</sup>:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Sem pretender o aprofundamento do assunto, é mister observar que a natureza jurídica dessa pessoa pode ser, praticamente, qualquer uma, não importando, inclusive, se se trata de um ente despersonalizado<sup>28</sup>, e muito menos se é uma pessoa jurídica de

---

<sup>27</sup> *Idem.*

<sup>28</sup> A se tomar o exemplo da massa falida, é plenamente possível que, quando declarada a falência de uma empresa, o administrador da massa, dentre as opções viáveis, opte por manter as atividades empresariais, inclusive como uma fornecedora.

direito público.

Dentre os aspectos que merecem análise, ainda que sucinta, consiste na expressão legal “desenvolvem atividade”, que, nas palavras de James Marins<sup>29</sup>, seria “a prática reiterada de atos negociais, de modo organizado e unificado, por um mesmo sujeito, visando uma finalidade econômica unitária e permanente”.

A habitualidade, segundo alguns, seria um requisito necessário para considerar o sujeito como desenvolvedor de atividade, e assim fornecedor, tal como defende José Carlos Maldonado de Carvalho<sup>30</sup>:

“Todo aquele que oferta, a título singular e com caráter de profissionalidade – exercício habitual do comercial – produtos e serviços ao mercado de consumo, atendendo, assim, às suas necessidades”.

São diversos os posicionamentos a respeito da habitualidade, dentre os quais existem aqueles que exigem sempre a habitualidade (tanto para produto, como para prestação de serviços)<sup>31</sup>, bem como quem<sup>32</sup> defenda a desnecessidade de ser habitual, bastando que tenha caráter comercial<sup>33</sup>.

Outrossim, cumpre salientar que a remuneração, embora não expressamente contida no dispositivo legal em debate, é considerada como elemento imprescindível para configuração do sujeito fornecedor<sup>34</sup>.

Por fim, lembre-se o entendimento existente, e defendido por Bruno Miragem<sup>35</sup>,

---

<sup>29</sup> MARINS, James. Código do Consumidor Comentado. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pág. 13-14.

<sup>30</sup> CARVALHO, José Carlos Maldonado de. Direito do Consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pág. 28.

<sup>31</sup> ANDRADE, Adriano, MASSON, Cleber e ANDRADE, Landolfo. Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2011. Pág. 442.

<sup>32</sup> NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2004. Pág. 86-7.

<sup>33</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Claudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Aprofundando no assunto, Cláudia Lima Marques observa que, dada a forma como redigido o artigo 3º, *caput*, do CDC, estaria a exigir essa habitualidade do sujeito que fornece produtos, enquanto que, para o prestador de serviços, não há que se requisitar esse caráter, sendo que, para este último, basta fazer-se presente a remuneração.

<sup>34</sup> PASQUALOTO, Dalberto *apud* EFING, Antonio Carlos. Sistema Financeiro e o Código do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor, nº 17, Janeiro/Março. São Paulo: 1996.

<sup>35</sup> MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Pág. 94-95.

no sentido de ser necessário que a relação travada ocorra num ambiente de mercado de consumo<sup>36</sup>, excluindo-se, por exemplo, serviços advocatícios e notoriais.

#### d. Objeto

O artigo 3º, *caput*, do CDC, além de apontar a figura do fornecedor, delinea os possíveis objetos da relação jurídica, conforme se confere<sup>37</sup>:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, é de se observar que produto é mencionado num rol exemplificativo, abrangendo, inclusive, coisas imateriais, desde que transferível no âmbito de uma relação jurídica de consumo<sup>38</sup>, e que não se confunda ao próprio serviço adquirido.

Nesse sentido são as lições de Claudia Lima Marques<sup>39</sup>:

“Produto é qualquer bem, consumível fisicamente ou não, móvel ou imóvel, novo ou usado, material ou imaterial, fungível ou infungível, principal ou acessório”.

De outra banda, está o serviço, consistente numa atividade desenvolvida por alguém (fornecedor), cujo interesse é despertado no seio social, a ponto de outrem

---

<sup>36</sup> ANDRADE, Adriano, MASSON, Cleber e ANDRADE, Landolfo. Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2011. Pág. 442. “espaço de negócios não institucional no qual se desenvolvem atividades econômicas próprias do ciclo de produção e circulação dos produtos ou de fornecimento de serviços”

<sup>37</sup> Vade Mecum RT – 5ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>38</sup> Com os sujeitos antes estudados devidamente visualizados no negócio.

<sup>39</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima, BESSA Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

(consumidor) remunerar<sup>40</sup> aquele para que lhe beneficie.

Tal como feito para definição de produto, ainda que exemplificativamente, cuidou o legislador de expressar veemente que determinadas atividades inserem-se plenamente como relação de consumo.

## 2. Direitos básicos do consumidor

Diante da pressuposta vulnerabilidade do consumidor, e, atendendo à determinação constitucional (artigo 5º, XXXII, da CF/88), o legislador infraconstitucional cuidou de elaborar a Lei 8.078/90, intitulando-a, inclusive, de “Código de Defesa do Consumidor”, com cunho evidentemente protetivo ao consumidor.

Conforme será melhor aprofundado no momento próprio, a ideia de consumo sustentável que se procura elaborar trás consigo o entendimento de que o consumidor não é apenas uma vítima, sendo possível dele demandar um comportamento ativo, isto é, um dever.

Nada obstante, é imperioso reconhecer que existe uma vulnerabilidade de parte desse sujeito, a tornar a relação de consumo desequilibrada do ponto de vista material, de modo que seja conferido um tratamento desigual, para afastar essa desigualdade.

Daí a razão pela qual são arrolados exemplificativamente<sup>41</sup> alguns direitos básicos do consumidor, cuja importância – para o presente estudo – encontra-se exatamente no sentido de colocar o consumidor em pé de igualdade para com o fornecedor e demais agentes sociais, sob pena de, caso não se encontre nesse patamar,

---

<sup>40</sup> Esclarecendo que essa remuneração – necessária para colocação do serviço no âmbito da relação de consumo – pode advir de diversas formas, isto é, pode ser direta ou indiretamente, o que implica reconhecer a desnecessidade de haver um pagamento em dinheiro direto pela prestação do serviço, sendo que qualquer outro benefício econômico ao fornecedor, em decorrência dessa atividade, já caracteriza a remuneração.

<sup>41</sup> O legislador inseriu no artigo 6º da Lei 8.078/90, espalhado em seus dez incisos, um rol exemplificativo, o que se confirma pela leitura do art. 7º, *caput*, do CDC, em que o legislador foi expresso ao afirmar que “os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade”.

não ser possível e justo exigir-lhe um comportamento sustentável.

Tendo em vista o objetivo do presente estudo, para a compreensão que se espera do assunto, será feita uma análise de alguns dos direitos básicos contidos no art. 6º, da Lei 8.078/90 (dignidade, vida, saúde e segurança, informação e liberdade de escolha), sem desconsiderar que todos os direitos são de vital importância para a proteção do consumidor.

#### a. Dignidade da pessoa humana

Muito embora o legislador infraconstitucional não tenha feito menção expressa no rol do artigo 6º, a dignidade da pessoa humana está expressamente prevista no artigo 1º, III, da CF/88, como fundamento do nosso Estado Democrático e Direito, compreendida, assim, como o “valor supremo”<sup>42</sup>, tal como se observa das lições de Alexandre de Moraes, *in verbis*:

“O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil”<sup>43</sup>.

Sob outro olhar, a dignidade da pessoa humana representa o  *piso vital mínimo*<sup>44</sup>, sintetizando todos os componentes materiais e imateriais que viabilizam ao indivíduo desfrutar de uma vida na condição plena de ser humano.

“O princípio preponderante que condensa os direitos humanos, garantindo-lhes uma feição sistêmica, é a dignidade da pessoa humana. Ela é a base nuclear dos demais direitos, que vão paulatinamente densificando seu conteúdo ontológico. Todos os direitos fundamentais têm a função de desenvolver e assegurar a dignidade da pessoa humana, concebida como a carga valorativa mais intensa da Constituição Federal de 1988”<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> da SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005. Pág. 105.

<sup>43</sup> de MORAES, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. Pág. 60.

<sup>44</sup> Jr. SIQUEIRA, Paulo Hamilton, De OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado. *Direitos Humanos e Cidadania*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>45</sup> Coord.: MARTINS, Ives Gandra da Silva, MENDES, Gilmar Ferreira, do NASCIMENTO, Carlos.

A assim ser os direitos básicos do consumidor representam exatamente essa gama de direitos que preservam o *status* de dignidade do sujeito quando inserido na relação de consumo, consistindo, portanto e antes de tudo, como instrumentos a viabilizarem a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana é posta como princípio pilar central de todo o nosso ordenamento jurídico (senão do sistema universal), sendo fundamento da própria existência das demais normas, além ainda de possuir a função de ser o parâmetro para instruir qualquer conduta ou interpretação jurídica.

Dessa feita, para que se afaste a desigualdade material, e o consumidor esteja na sua justa posição, basta que a sua dignidade esteja devidamente preservada na relação jurídica.

#### b. Integridade

O inciso I, do art. 6º, da Lei 8.078/90, referindo-se aos riscos que podem surgir de produtos e serviços nocivos e perigosos, menciona o direito à vida, à saúde e à segurança do consumidor.

Referido dispositivo insurge-se na tutela da integridade do consumidor, seja do ponto de vista físico, seja moral, a ser posta sempre em relevo principalmente – mas não apenas – naqueles casos que envolvam nocividade e periculosidade.

#### c. Informação

Para que o consumidor esteja em condições de igualdade perante o fornecedor, é imprescindível que lhe seja garantido o pleno conhecimento (dentro da ótica do possível e necessário) dos elementos essenciais à negociação, possibilitando-lhe agir conscientemente.

A assim ser, cuidou o legislador de assegurar o direito à informação, que,

contido no artigo 6º, II, do CDC, consiste, na sua essência, no direito de se informar, de ter acesso à informação e, também, de informar<sup>46</sup>.

Vale destacar a importância que o direito em questão assume, com a transcrição das lições de Cláudia Lima Marques<sup>47</sup>:

“Observe-se, também, que, de certa maneira, essas novas leis intervencionistas de função social vão ocasionar um renascimento da defesa da liberdade de contratar, da liberdade de escolha do parceiro contratual, através do novo dever de informação imposto ao fornecedor, para que o consumidor possa escolher o parceiro que melhor lhe convier, como, por exemplo, a informação em relação à presença de transgênicos nos alimentos. É o nascimento de um forte direito à informação”.

Sem pretender impor o repasse de conhecimentos técnicos, tutela-se que o consumidor possa ter acesso àquelas informações ligadas diretamente ao seu interesse, e que são essenciais para sua adesão ao negócio, tais como aquelas exemplificadas no dispositivo legal mencionado<sup>48</sup>.

Frise-se desde já que o direito à informação possui vital importância para o tema consumo sustentável, de tal modo, inclusive, a alargar a própria previsão do legislador consumerista, abrangendo não apenas as características do objeto e do contrato firmado, mas também diversas outras questões que circundam essa relação, tal como a preservação do meio ambiente, da sadia qualidade de vida e etc., permitindo que o consumidor tenha plenas condições de atuar sustentavelmente.

#### d. Liberdade de escolha

O direito de liberdade de escolha consiste exatamente na garantia de se permitir ao consumidor que tenha plenas condições de escolher com quem contratar e qual

---

<sup>46</sup> Tendo em vista o conceito do princípio geral de direito da boa-fé objetiva, também deve o consumidor atuar de forma a não ser omissivo quando se encontra em condição de informar para melhor ser estabelecido o negócio jurídico.

<sup>47</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 58.

<sup>48</sup> “Art. 6º. (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

objeto dessa contratação, o que o torna – vale frisar – um direito umbilicalmente ligado ao direito à informação.

E, inclusive, da mesma forma o resguardo desse direito é relevante para o objetivo do presente trabalho monográfico, uma vez que é impossível se postular por um consumo sustentável sem que o agente tenha condições de realizar uma escolha.

Observe-se que a liberdade de escolha representa um direito do consumidor, viabilizado dentre outros, pela oferta de adequada e suficiente de informação, além mesmo pela preservação da justa concorrência comercial<sup>49</sup>, podendo ser considerada plena apenas quando o consumidor puder efetivamente escolher, com consciência, se realmente deseja consumir, e, em caso positivo, o quê e com quem contratar.

---

<sup>49</sup> É salutar lembrar que as normas que tratam do direito concorrencial são importantes para a plena eficácia da liberdade de escolher, pois inibem as distorções que o mercado, desequilibrado, pode causar na própria consciência (ou mesmo inconsciência) do consumidor, atrapalhando efetivamente na sua deliberação de conduta.

## Capítulo 2 – Contexto da relação consumerista

### 1. História e evolução da prática de consumo

Segundo muito se afirma, situamos atualmente numa verdadeira onda de consumismo, assim denominada por vários autores como Sociedade de Consumo<sup>50</sup>, sendo o consumo apontado como “o modo dominante da vida contemporânea e identificado como o reino das interações sociais e experiências que estruturam as práticas da vida diária”<sup>51</sup>.

Porém, nem sempre foi assim. Na Idade Média, mais precisamente no período Feudal<sup>52</sup>, predominava uma economia de subsistência, em que cada núcleo social (aldeia social) produzia tudo, ou quase tudo, aquilo que necessitava.

“Havia uma economia de consumo, em que cada aldeia feudal era praticamente auto-sustentável”.<sup>53</sup>

Posteriormente, com o nascimento das cidades, surgem os novos centros comerciais, em que os feudos são aos poucos abandonados em detrimento da formação das novas corporações de ofício, quando se passa a realizar a produção de uma mercadoria específica (ex.: sapato) para vender na sociedade (e não mais apenas para o uso da família), despontando um “mercado externo”<sup>54</sup>.

Não menosprezando períodos de maior ou menor intensidade, o fato é que foi dado o pontapé inicial – sem volta – a um pensamento de mercado, que, consolidado pela Revolução Industrial, marca-se pelo progresso industrial, científico, técnico, e aumento gradativo de complexidade, com produção em larga escala, em detrimento da

---

<sup>50</sup> PORTILHO, Fátima. Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2010. Pág. 73. Sem desconsiderar existir outros que denominam de “cultura do consumo”, como exemplo Iglecias (LEMONS, Patrícia Faga Iglecias. Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-consumo. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Pág. 30). De qualquer forma, vale citar a diferenciação traçada por Portilho, quando leciona que se trata de diferença de ênfase, de modo que a expressão “Sociedade de Consumo” “engloba os aspectos culturais, mas não deixa de lado outras dimensões como seu significado político, sua conexão com os sistemas econômicos de produção e provisão e sua importância em termos de construção e manutenção da divisão social”.

<sup>51</sup> *Ibidem*. Pág. 72.

<sup>52</sup> Consulta realizada no *site* Wikipedia dia 24 de julho de 2013 (<http://pt.wikipedia.org/>).

<sup>53</sup> HBERMAN, Leo. História da Riqueza do Homem. 21ª edição. Rio de Janeiro: LTC, 1986. Pág. 17.

<sup>54</sup> *Ibidem*. Pág. 54

personalidade do empregado.

*Pari passu* à constatada massificação da mão de obra proletariada, houve uma proliferação de consumidores, a ponto de se afirmar que “o crescimento da propensão ao consumo, deve ser vista como complemento essencial da Revolução Industrial”, reconhecendo-se que “a procura do consumidor foi a chave decisiva para a Revolução Industrial”<sup>55</sup>.

Outro fator de relevância histórica é representado pela globalização, quando ocorre uma aproximação entre os povos de diversas nações, significando uma abertura de mercado sem precedentes (intensificada continuamente no decorrer do tempo), permitindo a formação de uma sociedade global, acessível a consumir bens produzidos em todos os cantos do Planeta.

Sob outro enfoque<sup>56</sup>, reconhecendo ser o consumo também uma atividade sócio-cultural, indica-se por uma “revolução cultural”<sup>57</sup> (marcada por movimentos como o Romantismo e o Sentimentalismo), como momento histórico a também ser considerado na compreensão da Sociedade de Consumo.

“Embora inicialmente sofrendo constante oposição moral, esses novos valores tratavam de impulsionar e justificar moralmente os benefícios do luxo e do consumo, entre eles o incentivo à produção e à prosperidade, mudando a visão do consumo, de algo moralmente inaceitável para algo virtuoso”<sup>58</sup>.

Com efeito, colocando em relevo o individualismo, o subjetivismo, o egocentrismo, tais movimentos posicionam o indivíduo no centro das atenções, inaugurando um ambiente sócio-cultural propício ao luxo, às obras de arte suntuosas, além de diversos outros objetos pessoais de ostentação.

---

<sup>55</sup> PORTILHO, Fátima. Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2010. Pág. 82.

<sup>56</sup> Portilho, com o apoio de outros doutrinadores - “as abordagens tradicionais utilizadas para a explicação do crescimento da procura que acompanhou a Revolução Industrial não dão conta de explicar, adequadamente, nem a origem da nova propensão para o consumo no século XVIII nem o consumismo moderno” (*idem*).

<sup>57</sup> *Ibidem*. Pág. 86-87.

<sup>58</sup> *Ibidem*. Pág. 82.

Portanto, sob a afirmação de que o consumo é um “campo de lutas políticas e simbólicas conduzidas através da cultura”<sup>59</sup>, reconhece-se a diversidade de contextos históricos (sociais, culturais e econômicos) com nítida repercussão no modo de consumir, contribuindo para sua atual multifacetada formatação.

Aliás, é possível observar que as políticas públicas até então desempenhadas, bem como as práticas comerciais, tem também significativa contribuição, de modo que, dada a peculiaridade, convém verificarmos esses pontuais fatores ao consumismo.

## 2. Fatores pontuais ao consumismo

### a. Políticas públicas

O plano do consumo durante muito tempo representou uma seara onde o Poder Público não se inseriria, sendo que, dentro da ótica de Adam Smith, o mercado – onde aquele ato se realiza – seria um ambiente autorregulado por uma “mão invisível”<sup>60</sup>, transcorrendo regular e equilibradamente.

Ocorre que – como se sabe – assim não se deu, tendo sido necessário chamar o Estado a atuar<sup>61-62</sup>, evitando as distorções, falhas dos mercados, para que o comércio se desenvolva e se sustente, até mesmo porque, antes de tudo, o mercado representa algo indispensável para a sobrevivência de qualquer sociedade.

A assim ser, vislumbrando o consumismo (que se detalhará no próximo tópico) como uma falha do mercado, competiria ao Estado atuar para saná-la. Porém, pelo que se observará de alguns exemplos, as políticas públicas, ao contrário, contribuem para alimentar esse quadro crítico.

Com o intuito de fomentar o mercado brasileiro diante da crise mundial de 2008,

---

<sup>59</sup> *Ibidem*. Pág. 220.

<sup>60</sup> Consulta realizada no site Wikipedia dia 24 de julho de 2013 (<http://pt.wikipedia.org/>).

<sup>61</sup> Consulta realizada no dia 27 de julho de 2013 no site (<http://jus.com.br/artigos/17920/a-intervencao-do-estado-na-economia-por-meio-das-politicas-fiscal-e-monetaria-uma-abordagem-keynesiana>)

<sup>62</sup> Segundo exposto pelo palestrante Dr. Vitor Rhein Schirato, em novembro de 2012, no Curso de Pós Graduação *Lato sensu* de Direitos Difusos e Coletivos, COGEAE/PUC/SP - sua atuação se dá de quatro formas: 1) ordenadora; 2) reguladora; 3) fomentadora; e 4) produtiva.

a União optou por estimular o consumo, isentando de IPI alguns bens, conforme notícia divulgada em 29/08/2012<sup>63</sup>:

**“Governo prorroga IPI reduzido para eletrodomésticos, móveis e carros:**

O ministro da Fazenda, Guido Mantega, anunciou na tarde desta quarta-feira (29) que a prorrogação do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) reduzido para a compra de eletrodomésticos da linha branca, móveis e materiais de construção vai até 31 de dezembro. No caso dos carros, a isenção vai até o final de outubro. Com isso, os brasileiros podem continuar aproveitando as ofertas por mais alguns meses”.

Reconhece-se que o consumo – de fato – possui vital importância para a economia, além de que os automóveis – um dos principais itens desonerados – representam 25% da produção industrial<sup>64</sup>.

Contudo, quando se pensa em política pública, impõe sejam analisados diversos aspectos onde também se repercutirá a decisão do administrador público, tais como o já existente número de automóveis, a resultar em congestionamento, poluição, prejuízo sócio-familiar (perda de convivência por estar no trânsito), prejuízo financeiro (perda de tempo de trabalho por estar no trânsito), dano à saúde coletiva e etc..

Além do que, tão apenas desonerar o fornecedor sem exigir, por exemplo, melhorias de segurança (ex.: *airbag*), de qualidade ambiental, de economia (ex.: melhor autonomia do veículo), demonstram que por si só a política pública é incompleta, apta somente a fomentar um mercado de luxo e ostentação.

Outro exemplo de política pública mal formatada consiste no fornecimento inadvertido de crédito fácil pelo governo para aquisição de imóveis para residência.

Sobre o ponto vale a transcrição de uma opinião veiculada na imprensa virtual<sup>65</sup>:

**“Governo estimula endividamento”**

---

<sup>63</sup> Consulta realizada no dia 20 de julho de 2013 no site <http://noticias.r7.com/economia/noticias/governo-prorroga-ipi-reduzido-para-eletrodomesticos-moveis-e-carros-20120829.html?question=0>.

<sup>64</sup> Consulta realizada no dia 20 de julho de 2013 no site <http://exame.abril.com.br>

<sup>65</sup> Consulta realizada no dia 21 de julho de 2013 no site <http://www.sindmetalsjc.org.br>.

Outro programa criado foi o Minha Casa, Minha Vida. Mas os trabalhadores não foram os maiores beneficiados.

‘Os juros para as construtoras são baixos, pois têm subsídio do governo, mas para as famílias os juros são altíssimos. Além disso, não há controle sobre o valor praticado pelas construtoras e o preço do m<sup>2</sup> sobe a cada dia’, diz Monteiro’.

Em que pese o benefício trazido pelo programa, possibilitando a aquisição do imóvel próprio para residir (“casa própria”), há que se ponderar que esse dinheiro fácil resultou numa nítida inflação imobiliária, com uma alta extraordinária dos preços, revertendo um ganho ao vendedor, e ao próprio Governo que durante 30 (trinta) anos receberá o triplo do que emprestou. Ao “beneficiário”, por sua vez, resta pagar um “aluguel” (prestação do financiamento) durante esse período, a ser “bonificado” caso quite todas as parcelas.

Por fim, vale destacar também a própria ausência de políticas pública no combate ao consumismo, conforme se observa no tocante à alimentação nas escolas<sup>66</sup>.

Veja que, nas escolas públicas, prima-se por declarar vencedor o licitante que ofereça o menor preço (sem significativas exigências quanto à qualidade), e, nas escolas particulares, não é feita qualquer fiscalização daquilo que é comercializado nas “cantinas”. Disso resulta que 15% da população infantil estão obesas<sup>67</sup>.

#### b. Práticas comerciais

O fornecedor, por sua vez, é um dos responsáveis, senão o principal, por esse momento de consumismo, sendo que, tendo-o como fim primordial, utiliza-se de instrumentos como o *marketing* e o crédito facilitado para captação do consumidor.

Com notícias de que seu surgimento tenha ocorrido no início do século XX, o *marketing* surge com o objetivo de “criar clientes”<sup>68</sup> para escoar a produção cada vez

---

<sup>66</sup> O debate encontra-se incipiente com a aprovação do projeto no Senado, mas que ainda precisa passar pela Câmara e pela Presidência, em que se veda a oferta de alimentos e bebidas nutricionalmente inadequados nas escolas de ensino fundamental.

<sup>67</sup> Consulta realizada no dia 15 de julho de 2013 no site <http://www.consumismoeinfancia.com>.

<sup>68</sup> Organizadores: CHAUVEL, Marie Agnes, COHEN, Marcos. Ética, Sustentabilidade e Sociedade:

maior, sendo que, utilizado inadvertidamente, influencia significativamente na opinião do consumidor, inculcando em sua mente sensações como “bem-estar”<sup>69</sup>, amor, superação de desafios, elevação do “nível de vida” (*status* social), além de crenças; relacionando-as diretamente à aquisição de certos produtos, como carro de luxo, celulares caros, tênis da marca, aparelhos de televisão ultramodernos, comidas de *fast-food* e etc<sup>70</sup>.

Outra prática adotada no comércio, que também contribui para o consumismo, consiste no próprio crédito facilitado, ou “crediário”<sup>71</sup>, comumente praticado nas grandes lojas de eletrodomésticos (exemplo Casas Bahia, Ricardo Eletro, Ponto Frio, Magazine Luiza e etc.), em que se possibilita a aquisição de um bem com pagamento em extensas parcelas.

Nesse ramo são comercializados, principalmente, eletrodomésticos em geral, produtos de informática, utensílios para casa, celulares, móveis para residência, aparelhos eletrônicos, os quais, a bem da verdade, são marcados pela ausência de qualidade e durabilidade, e sem que, efetivamente, supram as necessidades básicas da sociedade.

Contudo, atrelado ao *marketing* exercido, denota-se o sentimento de vitória pessoal do consumidor ao adquirir tais bens, criando um círculo vicioso, em que, movido pela aparência do “novo”, o indivíduo tão logo perde o bem adquirido se encaminha ao mesmo estabelecimento para novamente adquirir em iguais condições, ainda que as prestações anteriores não se tenham encerrado.

Em arremate, vale fazer menção ao recente caso envolvendo a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais, principalmente aqueles mercados de grande porte, a distribuírem tão apenas sacolas plásticas biodegradáveis ou de papel.

---

desafios da nossa era. Rio de Janeiro: Mauad, 2009. Pág. 166.

<sup>69</sup> Lembrando que, pela posição adotada no presente trabalho, bem estar significa a satisfação das necessidades básicas do ser humano, tais como aquelas exemplificadas no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (ex.: moradia, saúde, educação e etc.).

<sup>70</sup> Veja como exemplo a expressão “amo muito tudo isso” (remetendo ao Amor); o próprio papai noel, que o seu conhecido formato foi criado pela Coca-Cola; a satisfação noticiada quando se estaria a ingerir bebida alcoólica (como é o caso das propagandas de cerveja); a superioridade do indivíduo por fumar um cigarro (conhecida imagem transparecidas pelas empresas de cigarro, a exemplo da Marlboro) e etc.

<sup>71</sup> Expressão utilizada pelo falecido grupo Mamonas Assassinas, na música denominada “*Chopis Centis*”, quando, em tom de crítica, relaciona a alegria, a felicidade a “um crediário nas Casas Bahia”.

Sabe-se que as sacolinhas plásticas distribuídas nos mercados, principalmente nas condições em que são descartadas<sup>72</sup>, representam um dos principais vilões ao meio ambiente, primordialmente na sua faceta urbana.

Pois bem. Sem prejuízo das diversas discussões instaladas, principalmente a respeito de competência legislativa, o fato é que diversos Municípios chegaram a editar Lei que disciplinavam essa obrigatoriedade (ex.: Município de Guarulhos e Belo Horizonte<sup>73</sup>), além da existência de decisão judicial<sup>74</sup> nesse mesmo sentido.

Nesse ínterim, destaca-se que, ainda que nenhum desses comandos tenha subsistido, não se observou qualquer adesão voluntária por parte desses fornecedores, a meios alternativos às atuais sacolinhas plásticas, sendo que, ao contrário, além de não fornecerem gratuitamente<sup>75</sup>, os estabelecimentos ainda repassaram os preços das sacolinhas biodegradáveis aos consumidores, alguns – inclusive – com margem de lucro.

Ou seja, tal situação demonstra que o mercado, além de procurar oferecer seus produtos com crédito facilitado, e sem preocupação quanto à própria qualidade, ainda se omite de questões pontuais como é o caso das alternativas às atuais sacolas plásticas.

### 3. Sociedade de Consumo

A expressão Sociedade de Consumo é utilizada como forma de traduzir o atual momento da sociedade (global e local), no qual o consumo apresenta-se como o “modo dominante da vida contemporânea e identificado como o reino das interações sociais e experiências que estruturam as práticas da vida diária”<sup>76</sup>.

---

<sup>72</sup> MAGRINI, Alessandra... [et al.]. *Impactos Ambientais Causados pelos Plásticos: uma discussão abrangente sobre os mitos e os dados científicos*. Rio de Janeiro: E-Papers, 2012.

<sup>73</sup> Lei Municipal nº 9.529/08.

<sup>74</sup> A juíza da 1ª Vara Cível de São Paulo concedeu liminar nos autos de uma ação civil pública movida por Associação Civil SOS Consumidor em face da Associação Paulista de Supermercados – APAS, Sonda Supermercados Exportação e Importação S/A, Walmart Brasil Ltda., Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e Companhia Brasileira de Distribuição (processo 583.00.2012.155391-0). Dessa decisão, restou imposta a obrigação dos requeridos fornecerem gratuitamente sacolas biodegradáveis aos consumidores.

<sup>75</sup> Salvo restos de caixas de papelão onde os produtos são originariamente armazenados até que cheguem aos mercados.

<sup>76</sup> PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2010. Pág. 72.

Em verdade, reflete a visualização de que o consumo é posto como algo de mais relevo ao indivíduo, sendo que, servindo de medida para o grau de desenvolvimento e dignidade, é o modo através do qual suas necessidades são satisfeitas. É ver o consumo, assim, como sinônimo de libertação, na tradução do “nosso verdadeiro caráter como ser humano, separando-nos do mundo natural”<sup>77</sup>.

“usado geralmente em sentido depreciativo, [o termo *consumismo*] refere-se à expansão de um conjunto de valores hedonistas que estimula o indivíduo, ou a sociedade, a buscar satisfação e felicidade através da aquisição e exibição pública de uma grande quantidade de bens e serviços. No sentido popular, trata-se da expansão da cultura do ‘ter’ em detrimento da cultura do ‘ser’”<sup>78</sup>.

A própria posição/*satus* na sociedade passa a ser ditada pelo consumo, que, realizado de modo segmentado, denota o atual *modus* de identificação<sup>79</sup>, formando-se grupos entorno de um bem ou uma marca (ex.: aple, audi, bmw etc).

Embora remontando à época passada, demonstra-se bastante atual a menção feita por Lemos<sup>80</sup>:

“não se tratava mais de suprir as necessidades e sim de alcançar prosperidade. A década de 60 mostra a busca pela obtenção de diversos produtos como máquinas de lavar, aspiradores, veículos etc. trata-se de um consumo capaz de forjar a própria identidade”.

São essas as novas comunidades, em que, reforçando a máxima de que “cada um vale o que tem”, o indivíduo tão apenas tem a sensação de pertencimento, de inclusão social, quando adquire esses bens ou marcas (“passaportes sociais”).

Aliás, vale citar como exemplo situações na quais os pais matriculam seus filhos em determinada escola, ou mesmo a família e/ou jovem almeja cursar uma específica

---

<sup>77</sup> *Ibidem*. Pág. 90.

<sup>78</sup> *Ibidem*. Pág. 25.

<sup>79</sup> CANCLINI, Néstor García. Consumidores e Cidadãos: conflitos multiculturais da globalização; tradução Maurício Santana Dias. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora URFJ, 2010. Pág. 68.

<sup>80</sup> LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-consumo. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Pág. 30.

faculdade<sup>81</sup>, tendo como finalidade principal o *status*, em detrimento da própria qualidade de ensino.

Outrossim, a Sociedade de Consumo também é marcada pela “Cultura do efêmero”<sup>82</sup>, em que ao indivíduo importa o imediato, instantâneo e inédito, sendo, pois, ditado pelas regras das inovações e obsolescência periódicas.

A busca pelo objeto do ano tais como carro, celular, *tablet*, televisão e etc., é o objetivo predominante nessa sociedade, donde se nota a felicidade e o sentimento de satisfação das necessidades básicas com prazo de validade/duração (e cada vez mais curto), no mesmo ritmo dos bens de consumo, a necessitar de constante aquisição.

Nesse contexto, Sociedade de Consumo representa o atual momento em que, predominantemente, o ato de consumir tem por base sentimentos superficiais, que, ao final das contas, influenciam fundamentalmente o consumidor na formatação de seu comportamento e nas suas escolhas.

#### a. Aspecto quantitativo

Abordando o assunto sob o aspecto quantitativo, vale salientar tratar-se (*o nível de consumo*) de um dos principais debates existentes sobre o consumo, haja vista o elevadíssimo nível em que se encontra.

Segundo informa o Detran/SP<sup>83</sup>, em maio de 2013 o Estado atingiu uma frota de 7.448.510 (sete bilhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, e quinhentos e dez) veículos, dentre os quais 5.367.671 (cinco bilhões, trezentos e sessenta e sete mil, e seiscentos e setenta e um) é o número de automóveis.

No mesmo ritmo, é noticiado que o número de aparelhos celulares comercializados no Brasil superou à própria quantidade de brasileiros, alcançando o número de 194,4 milhões de aparelhos, a despeito da população brasileira encontrar-se

---

<sup>81</sup> Referindo-se aqui tanto à Instituição como ao próprio curso que se escolhe.

<sup>82</sup> CANCLINI, Néstor García. Consumidores e Cidadãos: conflitos multiculturais da globalização; tradução Maurício Santana Dias. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora URFJ, 2010. Pág. 32-33.

<sup>83</sup> Consulta realizada no dia 11 de julho de 2013 no site (<https://www.detran.sp.gov.br>).

na ordem de 185,7 milhões<sup>84</sup>.

Desses dados observa-se com clareza a massificação do consumo, voltado a suprir um estilo de vida ostentatório e superficial, sem que satisfaça realmente às primordiais necessidades do indivíduo, muito embora demande uma enorme quantidade energética (ou ainda, enorme pegada ecológica<sup>85</sup>), bem como gera um expressivo volume de resíduos, além de outros conseqüências negativas.

#### b. Aspecto qualitativo

Do mesmo modo, impõe-se também feita uma análise de ordem qualitativa, verificando os aspectos dos produtos e/ou serviços disponibilizados no mercado (qualidade do objeto – visão crítica sobre o fornecedor), além do próprio ato de consumir (qualidade do ato – visão crítica sobre o consumidor).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), seguindo a linha de disciplinar a conduta do fornecedor, centraliza sua atenção no objeto de consumo, como fórmula de proteção à incolumidade físico-psíquica (*fato*) ou econômica (*vício*) do consumidor, até mesmo porque a segurança do consumidor é corriqueiramente comprometida<sup>86-87-88-89</sup>.

<sup>84</sup> Consulta realizada no dia 11 de julho de 2013 no site (<http://oglobo.globo.com/economia/numero-de-celulares-no-brasil-maior-que-de-habitantes-2924116>). “Pela primeira vez, a quantidade de celulares superou o número de habitantes no Brasil. Até o fim do mês passado o país contava com 194,4 milhões de celulares, segundo as informações da consultoria Teleco - Inteligencia em Telecomunicações com dados preliminares da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Desse total, 82,19% eram pré-pagos. O número de celulares já é maior que a população brasileira de 185,7 milhões, de acordo com dados do IBGE.”

<sup>85</sup> “Corresponde ao tamanho das áreas produtivas de terra e mar, necessárias para gerar produtos, bens e serviços, que sustentam determinados estilos de vida. Em outras palavras, é uma forma de traduzir, em hectares (ha), a extensão do território que uma pessoa ou toda uma sociedade utiliza, em média, para se sustentar”. *O Futuro que queremos - Economia verde, desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza*. Cartilha ilustrada sobre Economia verde, desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza. Elaborada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE

<sup>86</sup> Segundo informação obtida no site <http://revistaautoesporte.globo.com> (consultado no dia 18 de julho de 2013, às 23:00), onde se noticia, com base em informações colhidas pelo Procon-SP, que somente nos seis primeiros meses de 2013 mais de 215 mil veículos foram afetados por recalls.

<sup>87</sup> Segundo informação contida no site <http://g1.globo.com> (consultado dia 18 de julho de 2013 às 23:11), em que se narra a existência de um significativo procedimento de recall adotado por diversas marcas, e não apenas a “Galzerano”, por problemas constatados nas cadeiras de bebê para veículos, cuja conclusão foi de que o defeito em questão representa um risco de grave lesão para o pequeno passageiro.

<sup>88</sup> Segundo notícia veiculada mundialmente no dia 16 de julho de 2013, conforme se observa do site <http://www.em.com.br>, consultado dia 18 de julho de 2013, em que uma jovem chinesa morreu de choque elétrico quando foi utilizar seu celular modelo Iphone 5 (de última geração), que estava conectado ao seu

Da mesma forma, essa preocupação do legislador também se justifica por conta de rotineiras situações em que o consumidor recebe produto e/ou serviço com problema que o torne impróprio ao seu uso, ou com diminuto valor, ou, quando não, entrega-se algo diverso do ofertado/combinado, quando, por exemplo, o consumidor perde às vezes a paciência por completo quebrando o produto em plena “praça pública”<sup>90</sup>.

Sem prejuízo, é preciso observar também a qualidade do ato de consumir em si, voltando-se o olhar para o sujeito adquirente, verificando se seu comportamento se mostra qualitativamente adequado.

Para tanto, tomam-se como parâmetro os diversos direitos difusos e coletivos (meio ambiente, idoso, criança e adolescente, deficiente e etc.), cujos padrões propiciam uma sadia qualidade de vida, haja vista tratar-se de um microsistema jurídico de aplicação integrativa, envolvendo o consumidor nessa seara.

Além do mais, pela ótica *Neoconstitucionalista*, todas as normas constitucionais, em especial aquelas que narram direitos e garantias fundamentais, possuem força normativa com máxima efetividade, irradiando seus efeitos para todas as relações jurídicas, inclusive entre particulares (eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

Daí, conclui-se que os direitos do idoso (art. 230, CF/88), da criança e adolescente (art. 227, CF/88), do portador de deficiência (art. 227, §1º, I, da CF/88), bem como o próprio meio ambiente (art. 225, CF/88) e a desigualdade social (art. 3º, III, CF/88), além de outros, devem ser respeitados no ato de consumir<sup>91</sup>.

Nada obstante, os fatos noticiados diuturnamente não apontam nesse sentido.

---

carregador.

<sup>89</sup> Ofereceu-se a uma jovem de 14 anos que se sentasse numa cadeira de um brinquedo, que subiria a uma altura de 25 metros, e que, por estar com defeito (conhecido do parque), veio a se destravar do ponto mais alto, resultando na queda e, por conseguinte, morte da garota - Acidente ocorrido em 24 de fevereiro de 2012, no parque Hopi Hari.

<sup>90</sup> Existem diversos casos noticiados: a) sujeito que levou a geladeira adquirida à porta do estabelecimento comercial onde se realizou o negócio, e lá destruiu o objeto; b) sujeito que põe fogo no próprio carro e etc. São casos cada vez mais frequentes.

<sup>91</sup> Cumpre esclarecer ser plena e igualmente argumentável que o fornecedor também deva respeito a tais direitos e garantias, porém, deixa-se de aprofundar sob esse olhar por não ser o objetivo do presente estudo.

Veja, por exemplo, a notícia relatando que “multas por desrespeito a vagas de idosos e deficientes aumentam 60%”<sup>92</sup>, além do desperdício<sup>93</sup>, do consumo de alimentos não saudáveis<sup>94</sup>, da aquisição que não proporciona o relacionamento social da criança e adolescente (ex.: vídeo game ao invés de um jogo de tabuleiro).

Aliás – vale repisar – não é de difícil visualização a hipótese em que a família e/ou mesmo o jovem, o adolescente ou a criança (esses dois últimos nem tanto), procuram por determinada escola ou faculdade<sup>95</sup>, tendo como finalidade principal o *status*. Isto é, mesmo naquilo que diz respeito a esse serviço essencial (educação), muitas vezes a qualidade não é o objetivo do consumidor.

Além do mais, reconhecendo que o ato de consumir abrange desde o momento anterior à aquisição até o momento pós-consumo, é imperioso assinalar que o descarte tem sido realizado pelo consumidor inadequadamente, sendo que, por exemplo, não se atenta para a separação do lixo, não se observa a forma correta de fazê-lo<sup>96</sup>, e muito menos se respeita o lugar próprio a se depositá-lo<sup>97</sup>.

Assim sendo, é de se observar que a Sociedade de Consumo demonstra que aquela relação desenhada pelo Legislador no CDC é tão apenas a delimitação jurídica de uma relação extremamente complexa, em que o consumo se apresenta como um campo representativo da soma de diversos fatores sociais, culturais, econômicos e etc..

#### 4. Consequências dessa realidade

Feitos esses apontamentos, impende assinalar que dessas relações, com os seus

---

<sup>92</sup> Intitula uma reportagem sobre a autuação realizada na cidade de Campinas/SP, que bem demonstra aquilo que vivenciamos todas as vezes que vamos a qualquer lugar (parque, *shopping*, banco, mercado etc.), onde existam tais vagas reservadas.

<sup>93</sup> No Brasil, quarto produtor mundial de alimentos, 26,3 toneladas de alimentos são jogadas no lixo, quantidade essa que seria suficiente para alimentar 19,3 milhões de brasileiro. Segundo informa o site consulta no dia 20 de julho de 2013. <http://www.bancodealimentos.org.br/o-desperdicio-de-alimentos-no-brasil/>

<sup>94</sup> Não se privilegia pela aquisição de alimentos de baixa caloria, de baixo teor de sódio e etc.. Prefere-se, por exemplo, tomar um refrigerante a beber um suco natural de frutas.

<sup>95</sup> Referindo-se aqui tanto à Instituição como ao próprio curso que se escolhe.

<sup>96</sup> Por exemplo, nos casos de vidro quebrado infelizmente é de visualização corriqueira que não se realize o adequado manuseio de embalagem para descarte.

<sup>97</sup> Como se não bastasse contribuir para a coleta seletiva, é comum ver um sofá jogado a beira de um rio, ou um papel (lixo) sendo arremessado da janela de um veículo ou nas vias públicas.

padrões e níveis de consumo, são observadas consequências negativas de distintas ordens, como, por exemplo, degradação ambiental, desigualdade de acesso a bens de consumo, descartabilidade, desenvolvimento de certas doenças e etc..

Como forma de alimentar e fomentar esse consumo, contata-se uma exploração excessiva dos recursos ambientais, de tal forma que “o consumo total da economia humana tem excedido a capacidade de reprodução natural e assimilação de rejeitos da ecosfera”<sup>98</sup>.

Além do que, em tais condições, gera uma disparidade de oportunidade no acesso intra e intergeracional aos bens, principalmente por conta da diferença comportamental entre os países centrais e os periféricos, e, por sua vez, pela retirada de recursos cuja regeneração é improvável, a impedir que as futuras gerações desfrutem de bens ainda existentes.

“tornou-se quase um lugar-comum o argumento de que 20% da população mundial, que habita principalmente os países afluentes do hemisfério norte, consome 80% dos recursos naturais e energia do planeta e produz mais de 80% da poluição e da degradação dos ecossistemas, enquanto que os 80%, que habitam principalmente os países do hemisfério sul, ficam com apenas 20% dos recursos naturais”<sup>99-100</sup>.

A descartabilidade é traço cada vez mais marcante na sociedade, que, pautando-se pela “cultura do efêmero”, busca tão apenas o que seja inédito e imediato, em detrimento da qualidade em si, fazendo com que a vida útil dos objetos se reduza gradativamente.

É nessa sociedade que surgem doenças de transtorno mental (oniomania<sup>101</sup> e

<sup>98</sup> PORTILHO, Fátima. Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2010. Pág. 23.

<sup>99</sup> *Ibidem*. Pág. 15-16.

<sup>100</sup> Apenas para melhor concretizar essa informação, vale conferir os dados apontados por Feldman, quando proferiu uma palestra em Outubro de 2008, sobre “Mudanças climáticas”, em que apontou que no Relatório de Desenvolvimento Humano Padrões de Consumo para o Desenvolvimento Humano (1998), elaborado pelo PNUD, constata-se que esse 20% (vinte por cento) da população mais rica é responsável por: 86% das despesas de consumo privado; 80% do consumo de todos os recursos naturais do planeta; 45% do consumo de carne e peixe disponível no mercado; 58% do consumo total de energia; 74% de todas as linhas telefônicas; 84% do consumo de papel; 87% da frota de veículos a nível mundial.

<sup>101</sup> Trata-se da mania de comprar, que é um transtorno do impulso, reconhecido como doença pela

prodigalidade<sup>102</sup>) além mesmo da própria obesidade (adulta ou infantil), seja por conta do consumo excessivo/compulsivo, seja pela própria ausência de qualidade do bem.

Por fim, mencionem-se problemas como 1) os congestionamentos (decorrentes da grande quantidade de carros), 2) a necessidade de constante alteração de números de celular – com a inclusão de nono dígito (devido ao fato de não existirem números suficientes a tantos aparelhos), 3) a enorme quantidade de resíduos (lixos) domésticos sem proporcional espaço para o seu recebimento/destino, 4) além de diversos prejuízos sociais, como o narrado no trecho a seguir transcrito:

“Consumismo, o ‘aliciador de trabalho infantil nas cidades.

A necessidade de um prato de comida já não é o único motivo a forçar crianças e adolescentes ao trabalho precoce e degradante. Na sociedade do consumo exarcebado e da publicidade ostensiva, outros itens pesam nas suas listas de urgências; celulares, tênis de marca e videogames são alguns deles. A pressão social para a aquisição desses produtos é tão grande que estes deixam de ser somente o bem conquistado e tornam-se os próprios ‘aliciadores’”<sup>103</sup>.

Dessa feita, é de se observar que a relação de consumo transborda todas as fronteiras que se queira impor, sendo sua formatação influenciada por diversas questões (sociais, culturais, econômicas e etc.), com significativa repercussão nos mais variados temas e aspectos da vida em sociedade.

Inclusive, tendo em vista a conotação negativa para o qual se encaminha o consumo, convém seja transcrito o alerta elaborado por Iglecias<sup>104</sup>:

“O mesmo consumo que se presta a assegurar uma vida digna à população, acaba por, em um movimento inverso, afetar negativamente a qualidade de vida antes desejada”.

Por assim ser é que se releva a necessidade de uma abordagem cada vez mais

---

Sociedade Brasileira de Psiquiatria, em que o indivíduo se comporta compulsivamente a comprar.

<sup>102</sup> Pródigo é a pessoa que se revela por um gasto imoderado capaz de comprometer seu patrimônio. É considerada uma doença mental.

<sup>103</sup> Consulta realizada no site dia 19 de julho de 2013 (<http://www.akatu.org.br>).

<sup>104</sup> LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-consumo. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Pág. 25.

aprofundada sobre o ato de consumir, visando ao raciocínio de incutir também ao consumidor um papel/função social, juntamente com os diversos agentes.

## 5. Notas conclusivas

O legislador infraconstitucional, imerso num período democrático e impulsionado pelo art. 5º, XXXII, da CF/88<sup>105</sup>, cuidou de elaborar o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), identificando e traçando um regime jurídico próprio à relação de consumo, com vistas a afastar a desigualdade material vivenciada pelo consumidor, em razão de sua (presumida) vulnerabilidade.

Contudo, em que pese o nobre intuito legislativo, essa regulação não se mostra suficiente à análise proposta ao presente estudo, haja vista a multiplicidade de aspectos (econômico, social, cultural, ambiental e etc.) não previstos na referida norma, muito embora seja imprescindível para se firmar o ponto de partida do estudo, por delimita-lo espacialmente.

Nesse seara, portanto, empreende-se a observar a forma como o consumo tem se desenvolvido na realidade social, donde surge a expressão “Sociedade de Consumo”, a traduzir que, tal como ocorre, o consumo é apontado como “o modo dominante da vida contemporânea e identificado como o reino das interações sociais e experiências que estruturam as práticas da vida diária”<sup>106</sup>.

A Revolução Industrial, a Revolução Cultural e a globalização tiveram fundamental contribuição para a formação dessa Sociedade de Consumo, da mesma forma que as políticas públicas desenvolvidas, e as próprias práticas comerciais (ex.: *marketing*).

Nesse ambiente o consumo é colocado como algo de mais relevo ao indivíduo, sendo que, servindo de medida para o grau de desenvolvimento e dignidade, é o modo através do qual suas necessidades são supostamente satisfeitas.

---

<sup>105</sup> Art. 5º, XXXII, CF/88: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

<sup>106</sup> PORTILHO, Fátima. Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2010. Pág. 72.

O comportamento e as escolhas do consumidor são modulados por sentimentos superficiais, em que o consumo passa a ser visto como o modo pelo qual o indivíduo é identificado socialmente, denotando o seu *status* social, e, assim, servindo de fator de (des)agregação social.

Além do mais, nessa Sociedade faz-se presente o que Canclini denomina de “Cultura do Efêmero”, haja vista que ao indivíduo importa aquilo que for imediato, instantâneo e inédito, sendo, pois, ditado pelas regras das inovações e obsolescência periódicas.

Posteriormente, abordou-se o estudo sob o aspecto quantitativo, a se destacar que o *nível de consumo* praticado é elevadíssimo, tal como comprovado pelo excessivo número de veículos postos em circulação, além da quantidade de aparelhos de telefonia móvel (celulares), que ultrapassam os próprios números de população.

Em seguida, analisando o consumo sob o aspecto qualitativo que se desenvolve, observam-se problemas de duas ordens. Em primeiro lugar, a respeito dos bens de consumo (produto e/ou serviço) disponibilizados no mercado, nota-se que incorrerem frequentemente em defeitos de segurança (fato)<sup>107</sup>, ou, ainda, apenas não denotam o real valor da aquisição (vício)<sup>108</sup>.

Em segundo lugar, no que tange ao ato de consumir em si mesmo (*padrão de consumo*), são constantes as irregularidades vivenciadas, com desrespeito, por exemplo, aos direitos do idoso (art. 230, CF/88), da criança e adolescente (art. 227, CF/88), do portador de deficiência (art. 227, §1º, I, da CF/88), bem como o próprio meio ambiente (art. 225, CF/88) e a desigualdade social (art. 3º, III, CF/88), além de outros que deveriam igualmente ser respeitados no ato de consumir<sup>109</sup>.

---

<sup>107</sup> Donde surge o fato do produto e ou serviço, comprometendo a integridade do consumidor.

<sup>108</sup> Daí surge o vício do produto e ou serviço, em que o consumidor recebe produto e/ou serviço com problema que o torne impróprio ao seu uso, ou com diminuto valor, ou, quando não, entrega-se algo diverso do ofertado/combinado.

<sup>109</sup> Cumpre esclarecer ser plena e igualmente argumentável que o fornecedor também deva respeito a tais direitos e garantias, porém, deixa-se de aprofundar sob esse olhar por não ser o objetivo do presente estudo.

Como resultado dessa Sociedade de Consumo, donde se destaca a irrazoabilidade do nível e do padrão de consumo, são observadas consequências negativas de distintas ordens, tais como, por exemplo, degradação ambiental, desigualdade de acesso a bens de consumo, descartabilidade, desenvolvimento de certas doenças e etc.

A relação jurídica de consumo, portanto, tem sido realizada em condições e maneiras não pensadas por aquele legislador, repercutindo negativamente em outros interesses e direitos básicos, além das consequências deletérias à própria relação de consumo em si, e, bem como, de servir para consolidar as crises existentes na sociedade.

Dessa feita, esse Tópico I atinge a sua finalidade de, delimitando o objeto de estudo, apontar a situação crítica na qual se insere o consumo (consumidor), cuja conduta repercute significativamente para as crises hodiernas, de modo que reestruturação e revisão se fazem necessárias, como forma de adequar o consumo às reais necessidades básicas sociais, e convocando-o como um instrumento a se utilizar na busca pela preservação da dignidade humana.

## TÍTULO II – CONSUMO SUSTENTÁVEL

Pelas constatações acima feitas, é imprescindível proceder a uma revisão sobre o *modus operandi* do consumidor, de modo a tentar reverter essa sua carga pejorativa e torna-lo numa ferramenta hábil à busca da sadia qualidade de vida humana.

Para tanto, propõe-se o princípio da sustentabilidade como o grande orientador dessa remodelação, servindo de fundamento jurídico de extrema eficácia, razão pela qual se inicia a densificação do presente Título pelo seu estudo.

### Capítulo 1 – Princípio da Sustentabilidade

#### 1. Opção terminológica

Antes de iniciarmos o estudo proposto, há que se abrir o presente tópico para esclarecer a razão pela qual de se fazer menção a do princípio “da sustentabilidade”, e não “do desenvolvimento sustentável”, muito embora – reconheça-se – seja esta última a corriqueiramente utilizada<sup>110</sup>.

Conforme noticiado desde a parte introdutória do trabalho, a sustentabilidade sempre foi analisada com vistas a traçar um regime jurídico direcionado ao agente econômico (fornecedor em sentido amplo).

Com efeito, quando da elaboração do princípio jurídico em voga, interpretava-se desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico, tanto que, ao se relacionar interesse econômico como preservação ambiental, cunhou-se de princípio do desenvolvimento econômico.

Não se desconhece, contudo, que atualmente desenvolvimento não mais possui tal concepção restritiva<sup>111</sup>, pois, além do próprio crescimento econômico (*quantitativo*),

---

<sup>110</sup> Aliás, é essa a preferência da douta Orientadora, conforme sinalizado em conversas durante a orientação.

<sup>111</sup> Num primeiro estágio desenvolvimento era observado e estudado apenas sobre o ponto de vista econômico. Porém, percebeu-se tratar de um entendimento de certa forma falho quando se olhou para os países que se encontravam no âmbito das Organizações das Nações Unidas, em que cerca de 20 (vinte)

representa ele um processo dinâmico (um itinerário) para o atingimento do bem estar, que por sua vez, é a possibilidade de acesso a direitos básicos.

Nesse sentido, consta da *Declaração da ONU sobre o Direito ao Desenvolvimento*, datada de 4 de dezembro de 1986, que:

“Desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes”<sup>112</sup>.

Da mesma forma, vale conferir as lições de José Afonso da Silva<sup>113</sup>:

“não se quer um mero crescimento econômico, sem justiça social – pois faltando esta, o desenvolvimento nada mais é do que simples noção quantitativa, como constante aumento do produto nacional, como se deu no regime anterior, que elevou o país à oitava potência econômica do mundo, ao mesmo tempo em que o desenvolvimento social foi mínimo e a miséria se ampliou”.

Aliás, com os contornos acrescentados ao desenvolvimento em si, principalmente por requisita-lo como algo permanente e autossustentável, a sua própria conceituação passa a estar intrinsecamente relacionada à ideia de sustentabilidade, conforme se percebe da visão de Sachs<sup>114</sup>:

“É com esses adjetivos acrescentados ao conceito de desenvolvimento que se dá ênfase a alguns aspectos que devem ser priorizados. E, nessa lógica, trabalho com a ideia de desenvolvimento socialmente incluyente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado. Ou seja, um tripé formado por três dimensões básicas da sociedade”.

---

países teriam alcançado esse patamar, enquanto que 80 (oitenta) estavam muito aquém. Vide NUSDEO, Fábio. *Desenvolvimento econômico – um retrospecto e algumas perspectivas*. Coord. SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação e Desenvolvimento. São Paulo: Malheiros, 2002.

<sup>112</sup> Trecho obtido em consulta realizado no dia 6 de julho de 2013 no site <http://www.onu.org.br>.

<sup>113</sup> da SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Pág. 49.

<sup>114</sup> Org. do NASCIMENTO, Elimar Pinheiro, VIANNA, João Nildo. *Dilemas e Desafios do Desenvolvimento Sustentável no Brasil: primeiras intervenções* – escritas por SACHS, Ignacy. Rio de Janeiro: Garamound, 2007. Pág. 22.

Outrossim, uma observação é bastante relevante: pelo contexto que se apresentam, existe uma relação simbiótica entre desenvolvimento e sustentabilidade, uma vez que enquanto aquele confere o caráter dinâmico ao conceito, esta, de sua parte, o qualifica, incrementando questões diversas que compõem o piso vital mínimo da dignidade da pessoa humana.

Contudo, ainda que se reconheça essa compreensão, no presente estudo opta-se por mencionar tão apenas princípio da sustentabilidade, haja vista o propósito maior de ampliar a aplicação do princípio também ao consumidor (e não apenas ao agente econômico).

Essencialmente, não há diferenciação. Porém, tem relevância principalmente pedagógica, haja vista que o pensamento no meio social (popular) infelizmente ainda não absorveu a moderna concepção de desenvolvimento, de modo que a denominação ora proposta pode auxiliar na própria efetividade do princípio.

E para não deixar qualquer dúvida do posicionamento que ora se adota, vale frisar a lição elaborada por Flávia Piovesan<sup>115</sup>, com a qual se coaduna:

“o desenvolvimento, por sua vez, há de ser concebido como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas podem usufruir, para adotar a concepção de Amartya Sen”.

Aliás, é imprescindível a transcrição do ensinamento do próprio economista indiano, quando assim nos clarifica:

“O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos(...). Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo”<sup>116</sup>.

---

<sup>115</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. 15.

<sup>116</sup> SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Pág. 29

Esse, portanto, é entendimento que se encontra no plano de fundo do presente estudo, porém, tendo em vista as razões que se propõe, e, principalmente por estar voltado para a compreensão a respeito do consumidor, intitula-se como sendo princípio da sustentabilidade<sup>117</sup>.

## 2. Noção conceitual

Apenas para ressaltar – de plano – a importância que o tema sustentabilidade vem adquirindo, vale observar as palavras do jurista alemão Peter Häberle, transcritas por Canotilho<sup>118</sup>, sustentando ser “tempo de considerar a sustentabilidade como *elemento estrutural típico* do Estado que hoje designamos Estado Constitucional”, posicionando-a no mesmo patamar que as normas disciplinadoras de estrutura de Estado, organização dos Poderes, e de direitos e garantias fundamentais (normas constitucionais materiais<sup>119</sup>).

Sustentabilidade advém da palavra “sustentável” (do latim “*sustentare*”), significando, dentre as variações apontadas em dicionário<sup>120</sup>, assegurar a sobrevivência, ou, ainda, desígnio daquilo que se sustenta, que permanece no tempo.

Daí, olhando pela ótica coletiva (da sociedade), a sustentabilidade aponta pela necessidade de preservação de seu regular desenvolvimento, enquanto que, ao olhar individual, implica em assegurar ao indivíduo o seu piso vital mínimo, que lhe confere uma vida com dignidade.

---

<sup>117</sup> FELDMANN, Fábio. (Org.) *Consumo sustentável / ConsumersInternational, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento*; Tradução de Admond Ben Meir. -- São Paulo : Secretaria do Meio Ambiente: IDEC : CI, 1998. P. 111. O consumo sustentável é uma parte essencial do Desenvolvimento Sustentável e está intimamente ligado à produção sustentável. A produção sustentável está relacionada com o fornecimento de produtos e serviços, enfoca o impacto econômico, social e ambiental dos processos de produção, enquanto o consumo sustentável está relacionado com a demanda, enfoca as escolhas, pelos consumidores, de bens e serviços, por exemplo: alimentação, habilitação, roupa, mobilidade e lazer, a fim de satisfazer as necessidades básicas e melhorar a qualidade de vida.

<sup>118</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional*. Revista de Estudos Politécnicos. Vol. III, nº 13, 2010. Pág. 8.

<sup>119</sup> Conteúdo central de uma Constituição, ou, como se denomina na doutrina constitucionalista, normas materialmente constitucionais. NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009. Pág. 127.

<sup>120</sup> Dicionário Larousse Escolar da Língua Portuguesa. São Paulo: Laousse, 2004. Pág. 719.

A sustentabilidade ingressa efetivamente no cenário mundial em 1972<sup>121</sup>, quando o Clube de Roma elaborou o relatório *Os limites do crescimento*<sup>122</sup>, e, principalmente, por ter sido o ano da Conferência das Nações Unidas de Estocolmo (Suécia), a qual, apontada como a “semente mundial”<sup>123</sup>, insere efetivamente a dimensão ambiental no debate internacional, entrelaçada ao desenvolvimento econômico, donde aparece a denominação de desenvolvimento sustentável ou ecodesenvolvimento.

“O início dessa conscientização por parte dos líderes de todo o mundo foi evidenciado na Declaração de Estocolmo, nos idos de 1972, quando se reconheceu, como direito humano fundamental, a vida em ambiente sadio e não degradado; e como incumbência do homem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, mediante cuidadoso planejamento ambiental e adequada administração, planificação do desenvolvimento econômico compatível com a importância da conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres. Com essa postura, a Declaração de Estocolmo acabou por perpetuar o conceito de desenvolvimento sustentável ou ecodesenvolvimento”<sup>124</sup>.

Posteriormente, em 1987, esta compreensão é realçada pelo *Relatório Brundtland*, (denominado de *Relatório Nosso Futuro Comum*), elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (da ONU), então chefiada pela primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, quem o apresentou em público, consignando o desenvolvimento sustentável como sendo:

“o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”<sup>125</sup>.

<sup>121</sup> Não se pode esquecer, como bem alerta Frederico Amado que já em 1950 “a IUCN (World Conservation/International Union Conservation os Nature) ofertou ao mundo um trabalho que pela primeira vez utilizou a expressão ‘desenvolvimento sustentável’”. AMADO, Frederico. *Direito Ambiental Esquemático*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012. Pág. 56.

<sup>122</sup> Afastando a dicotomia (*neomalthusiana*) anterior em que o crescimento populacional era visto como a causa da degradação ambiental, insere-se o modo de produção como o principal responsável, mas, porém, num discurso conciliatório. Até mesmo porque, pela visão crítica de Portilho, foi a alternativa utilizada pelos países do Norte de contornarem o fato do centro das atenções terem se voltado para os seus padrões de produção. PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2010. Pág. 46-8.

<sup>123</sup> AMADO, Frederico, op. cit., loc. cit.

<sup>124</sup> GALLI, Alessandra. *Educação Ambiental como Instrumento para o Desenvolvimento Sustentável*. Curitiba: Juruá, 2009. Pág. 157.

<sup>125</sup> Consulta realizada no dia 02 de agosto no site (<http://www.cm-amadora.pt>)

Salientando a expressão “próprias necessidades”, observe-se que a discussão a respeito da sustentabilidade (desenvolvimento sustentável) amplia seus horizontes, deixando de limitar-se ao meio ambiente e ao crescimento econômico, inserindo – principalmente – a questão social.

Aliás, é digna de nota a diferenciação feita por Canotilho<sup>126</sup>, quando, apontando por uma sustentabilidade *strictu sensu* e outra *lato sensu*, acaba por enfatizar essa evolução conceitual, destacando que, a primeira, seria sinônimo de sustentabilidade ecológica, pois sua preocupação estaria centrada restritamente aos recursos naturais, enquanto que, a concepção *lato sensu*, pautaria em três pilares (ecológico, econômico e social), sendo esta denominada pelo doutrinador de “conceito federador”.

Aliás, vale destacar essa ideia de “federador” como sendo extremamente oportuna, pois denota exatamente o caráter que há de ser conferido ao princípio da sustentabilidade, como um conceito em constante construção, a acolher os diversos elementos componentes da dignidade da pessoa humana.

Até mesmo porque, com o tempo alguns desses componentes podem plenamente ganhar corpo próprio e se desgarrarem de sua origem (exemplo: honra, imagem, etc.), tal como podem surgir novos, e, ainda assim, todos devem também ser acolhidos na sua autonomia nas considerações a respeito de sustentabilidade.

Ignacy Sachs, a princípio, leciona tratar-se de “uma vitória tripla, ao atender simultaneamente os critérios de relevância social, prudência ecológica e viabilidade econômica, os três pilares do desenvolvimento sustentável”<sup>127-128</sup>.

Nada obstante, numa outra obra, o próprio doutrinador acrescenta um apêndice demonstrando a amplitude que o tema adquire, sendo que, ao traçar critérios que

---

<sup>126</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional*. Revista de Estudos Politécnicos. Vol. III, nº 13, 2010. Pág. 8.

<sup>127</sup> SACHS, Ignacy. *Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável*. Org.: Paula Yone Stroch. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. Pág. 35.

<sup>128</sup> Vale conferir que, utilizando como critérios os impactos econômicos, sociais e ecológicos, o autor apresenta um quadro diferenciando crescimento desordenado, crescimento social benigno, crescimento ambientalmente sustentável e desenvolvimento, sendo este representativo da situação em que todos os três impactos se mostram positivos. SACHS, Ignacy, op. cit., pág. 36.

qualificariam o desenvolvimento enquanto sustentável, os descreve em oito grandes áreas: social, cultural, ecológica, ambiental, territorial, econômico, político (nacional) e político (internacional)<sup>129</sup>.

Seguindo a mesma postura, Neli de Mello<sup>130</sup> cita o território, acesso e posse, como fundamentais para o desenvolvimento sustentável, enquanto que Bertha Becker<sup>131</sup> vai além, incluindo a garantia da dimensão dos direitos humanos, isto é, de todos os direitos humanos.

No ensejo, frise-se que a dignidade da pessoa humana, prevista nos mais diversos Documentos internacionais e também como fundamento da nossa ordem jurídica (art. 1º, III, da CF/88), representa o “núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo”, sendo o “*valor constitucional supremo* que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais”<sup>132</sup>.

Em verdade, a dignidade da pessoa humana é o objetivo primordial de nossa ordem jurídica, fazendo-se presente quando ao indivíduo é assegurado o *piso vital mínimo*<sup>133</sup>, que, por sua vez, é preenchido quando se disponibiliza o acesso aos direitos básicos sociais (como a moradia, a educação e a saúde), econômicos, culturais, ambientais e etc.

Inclusive veja que quando o constituinte faz menção à “sadia qualidade de vida”

---

<sup>129</sup> *Ibidem*. Pág. 85-88. Nesse contexto, para que o desenvolvimento se mostre como sustentável, é necessário transparecer uma “distribuição de renda justa”, “mudanças no interior da continuidade (equilíbrio entre o respeito à tradição e inovação)”, “preservação do potencial do capital natureza na sua produção de recursos renováveis”, “respeitar e realçar a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais”, “melhoria do ambiente urbano”, “desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado”, “democracia definida em termos de apropriação universal dos direitos humanos”, “eficácia do sistema de prevenção de guerras da ONU, na garantia da paz e na promoção da cooperação internacional” e etc.

<sup>130</sup> Org. do NASCIMENTO, Elimar Pinheiro, VIANNA, João Nildo. Dilemas e Desafios do Desenvolvimento Sustentável no Brasil: *primeiras intervenções* – escritas por SACHS, Ignacy. Rio de Janeiro: Garamound, 2007. Pág. 55.

<sup>131</sup> *Ibidem*. Pág. 64.

<sup>132</sup> NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009. Pág. 347.

<sup>133</sup> O núcleo material elementar da dignidade da pessoa humana “é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade”. BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 6, setembro, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em 6 de julho de 2013.

(artigo 225, *caput*, da CF/88), a ser obtida pela preservação do meio ambiente equilibrado, nada mais se trata do que uma exemplificação de uma das condicionantes para que a dignidade da pessoa humana seja atingida.

Assim sendo, para apontarmos uma ideia central do sentido que se busca imprimir à sustentabilidade, toma-se como referência, primeiro, a noção de dignidade da pessoa humana, complementada pelo teor do *Relatório de Brundtland* (1987).

Com efeito, sustentabilidade quer significar uma sobrevivência humana com dignidade, exigindo, para tanto, que os primordiais direitos do homem (suas necessidades básicas) sejam assegurados e preservados, como exemplo moradia, trabalho decente, saúde, educação, respeito ao meio ambiente equilibrado e etc., os quais são apontados como *piso vital mínimo*<sup>134</sup>.

Em complemento, socorre-se do Relatório de Brundtland, segundo o qual, sabiamente, há a necessidade de que essas necessidades básicas sejam usufruídas na atualidade (presente), mas não de forma que prejudique as gerações futuras de igual gozo. Ou seja, é imprescindível um equilíbrio entre o uso e a preservação dos instrumentos propiciadores da dignidade, de modo a garantir que as futuras gerações também tenham condições de verem supridas suas necessidades, e, igualmente, gozaram de uma vida digna.

Diante desse sintético, porém profundo raciocínio, a sustentabilidade significa essa necessidade de respeito e disponibilização dos primordiais direitos e necessidades humanas, tanto para as atuais (*intrageneracional*) como para as futuras gerações (*intergeracional*), posicionando dessa maneira a condição de pessoa humana (garantida enquanto houver dignidade) no cerne e fundamento de todo o comportamento realizável.

Observada essa compreensão, cumpre fazer um adendo. No início do presente capítulo foi aberto um tópico para esclarecer a opção terminológica do princípio em debate, quando se optou por mencionar apenas como princípio da sustentabilidade, sem,

---

<sup>134</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Pág. 64.

contudo, menosprezar a intrínseca e simbiótica relação com a noção de desenvolvimento.

Pois bem. Aqui, vale incluir uma significativa contribuição que o desenvolvimento fornece ao estudo do tema, pois, enquanto a sustentabilidade – digamos assim – qualifica o desenvolvimento, este confere um caráter dinâmico àquela.

E de fato, esse dinamismo há de ser salientado no estudo da sustentabilidade, pois o corpo das necessidades básicas se altera ao longo do tempo, sendo que possivelmente algumas exigências deixam de ser possuir tal rótulo, enquanto que outras permanecem, mas com outra feição, além, ainda, de novas exigências que passam a ser tidas como primordiais à vida do ser humano<sup>135</sup>. Daí, impõe-se uma revisão constante.

### 3. Princípios correlacionados

Sem prejuízo da autonomia do princípio da sustentabilidade, é possível apontar um rol exemplificativo de princípios que, cada qual ao seu modo, asseguram obediência a necessidades básicas específicas, além de darem sinais de situações concretas e de pessoas certas, nas quais e pelas quais há imposição da tutela da dignidade da pessoa humana.

Antes, porém, é necessário lembrar que o princípio da sustentabilidade tem em seu histórico uma forte ligação com o Direito Ambiental, reafirmada pelo próprio constituinte (art. 225, *caput*, CF/88), mas que, pela abertura proposta ao seu conceito, o meio ambiente ecologicamente equilibrado representa apenas um dos vários instrumentos nessa busca.

A sustentabilidade anunciada por princípio é de ocorrência necessária nos diversos temas e aspectos da sociedade (econômico, cultural, social, ambiental e etc.), razão pela qual é de consequência inevitável (e imprescindível) a sua interação com diversos outros comandos normativos que regem a vida em sociedade, dentre os quais

---

<sup>135</sup> Veja o exemplo do acesso à internet, que hoje representa um requisito básico para a condição de dignidade do ser humano, sendo o meio hodierno pelo qual se materializa o direito à informação, à comunicação e etc.

abordaremos alguns exemplos, que bem denotam essa amplitude e interconexão dos debates.

#### a. Princípio da prevenção

O princípio da prevenção, conforme sintetiza Machado<sup>136</sup>, traduz “o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente”, aplicável nas hipóteses em que o atual estágio da ciência (*certeza científica*<sup>137</sup>) é capaz de apontar tal consequência.

Prevenir, etimologicamente, significa um “agir antecipadamente”, ressalvando, contudo, que “para que haja ação é preciso que se forme o conhecimento do que prevenir”<sup>138</sup>, isto é, que esteja fundado num conhecimento científico sobre as possíveis intercorrências que dada atividade pode ocasionar, principalmente, no meio ambiente.

Por assim ser, o princípio em tela impõe a adoção de providências (preventivas) para se evitar a ocorrência de dano ambiental, ou ao menos minimizar os seus efeitos deletérios, cuja previsibilidade advém do atual estágio do conhecimento científico.

A prevenção, como princípio de direito, é encontrada<sup>139</sup> no artigo 225, §1º, IV, da CF/88, quando exige o estudo de impacto ambiental (realizado dentro do chamado licenciamento ambiental) *previamente* à ação proposta, além de diversas normas infraconstitucionais<sup>140</sup>, bem como em Documentos internacionais, a exemplo da Convenção sobre Diversidade Biológica (Eco 92)<sup>141</sup>.

---

<sup>136</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. Pág. 121.

<sup>137</sup> Dificilmente é possível apontar uma certeza absoluta no campo da ciência, quando se está a tratar do meio ambiente, pois aquele evolui diariamente, apontando por novos caminhos e descobertas, que podem alterar conclusões antes obtidas.

<sup>138</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme, op. cit., loc. cit.

<sup>139</sup> BELTRÃO, Antônio F. G. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Método, 2008. Pág. 33. AMADO, Frederico. Direito ambiental esquematizado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012. Pág. 52. ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Pág. 45.

<sup>140</sup> Art. 10, *caput*, da Lei 6.938/81; art. 6º, parágrafo único, da Lei 11.428/06; Lei 12.305/10 e etc.

<sup>141</sup> *DOU* 17.3.1998, Seção 1., na qual é expresso em seu preâmbulo ser “vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica”.

## b. Princípio da precaução

O princípio da precaução, diferentemente do anterior, fundamenta-se numa ausência de certeza científica<sup>142</sup>, seja a respeito da própria existência do risco de dano (dano incerto), seja, quando este for de ocorrência certa, sobre as suas proporções e consequências (abrangência incerta).

Sobre o princípio em questão, assim nos ensina Édis Milaré<sup>143</sup>:

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.

(...) tal princípio enfrenta a incerteza dos saberes científicos em si mesmos. Sua aplicação observa argumentos de ordem hipotética, situados no campo das possibilidades, e não necessariamente de posicionamentos científicos claros e conclusivos. Procura instituir procedimentos capazes de embasar uma decisão racional na fase de incertezas e controvérsias, de forma a diminuir os custos da experimentação.

Trata-se de princípio previsto no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992<sup>144</sup>, onde assim está expresso:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça a danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A seu respeito, vale frisar carregar consigo certo dilema, pois diante do desconhecimento, há quem sustente o dever de não agir, ao passo que, outros (predominante), argumentam que pode sim agir, mas com maiores cuidados que aqueles

---

<sup>142</sup> Compreende-se a incerteza quando conhecimento vigente não permite formular qualquer conclusão mais concreta, senão meras suposições.

<sup>143</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 825.

<sup>144</sup> Elaborada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida no Rio de Janeiro no ano de 1992 – Eco92.

impostos pela prevenção.

De qualquer forma, e aqui se parafraseia Machado<sup>145</sup>, podemos mencionar o princípio da precaução não apenas como o “dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente”, mas um reforçado dever jurídico de cuidado para evitar o surgimento de danos de incerta ocorrência, ou, se certa, de proporções desconhecidas, que possam afetar o meio ambiente equilibrado, a saúde e segurança humana e etc.

Até mesmo porque, esses danos incertos, ou de abrangência incerta nada mais são do que riscos que jamais “podem ser excluídos, porque sempre permanece a probabilidade de um dano menor”<sup>146</sup>, ou seja, o risco é imanente<sup>147</sup>.

Vale destacar que o princípio da precaução encontra-se em constante debate, como, por exemplo, nas discussões a respeito dos “organismos geneticamente modificados” (OGMs), uso de aparelhos celulares<sup>148</sup> e etc.

Já houve, inclusive, discussão em juízo sobre os OGMs<sup>149</sup>:

42. Incerteza científica significa poucos conhecimentos, falta de prova científica ou ausência de certeza sobre os conhecimentos científicos atuais. O princípio da precaução significa que, se há incerteza científica, devem ser adotadas medidas técnicas e legais para prevenir e evitar perigo de dano à saúde, ao meio ambiente, ou a ambos. O princípio da precaução não implica na proibição de se utilizar tecnologia nova, ainda que tal compreenda a manipulação de OGMs. O princípio não pode ser interpretado, à luz da Constituição brasileira, como uma proibição do uso de tecnologia na agricultura porque o Constituinte de 1988 estabeleceu que a política agrícola levará em conta, principalmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia (art.

<sup>145</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. Pág. 121.

<sup>146</sup> *Ibidem*. Pág. 99.

<sup>147</sup> “O princípio da precaução é atualmente uma referência indispensável em todas as abordagens relativas aos riscos”. PRIEUR, Michel. Droit de L’Environnement. 4ª ed. Paris: Dalloz, 2001. Pág. 145.

<sup>148</sup> Existem estudos que apontam pela probabilidade do uso de tais aparelhos causarem câncer cerebral, da mesma forma que existem outras pesquisas que negam essa possibilidade. Consultas realizadas no dia 5 de julho de 2013 nos seguintes sites: (<http://www.jcnet.com.br/Ciencias/2013/04/o-uso-do-celular-provoca-cancer.html>), (<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2011/10/uso-de-celular-nao-aumenta-risco-de-cancer-diz-estudo-feito-por-18-anos.html>).

<sup>149</sup> Produtos resultantes de um processo de modificação de seu genoma, isto é, de alterações da substância basilar de todo ser vivo.

187, III, da CF/88).

43. Sob o enfoque da Epistemologia não há certeza científica absoluta. A exigência de certeza absoluta é algo utópico no âmbito das ciências. A questão da verdade científica é um tema recorrente em Epistemologia porque a ciência busca encontrar o fato real. Todavia, há muito se percebeu que o absoluto é incompatível com o espírito científico e que na área das ciências naturais as pretensões não de ser mais modestas.

44. A legislação brasileira recepcionou o princípio da precaução com a obrigação que dele consta: não postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental, eis que constituiu obrigações aos Poderes Públicos de que, em qualquer atividade ou obra que possam representar algum risco para o meio ambiente, sejam necessariamente submetidas a procedimentos licenciatórios, nos quais, em graus apropriados a cada tipo de risco, são exigidos estudos e análises de impacto, como condição prévia de que as obras e atividades sejam encetadas.

(TRF da 1ª Região, AC 199834000276820, 01/09/2004)<sup>150</sup>.

### c. Princípio do poluidor pagador

Prosseguindo na empreitada, passemos a analisar o princípio do poluidor pagador, o qual tem sido apontado como originário da reunião da Organização para Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE) de Estocolmo em 1972, denotando-se, por conseguinte, uma origem nas ciências econômicas.

“práticas econômicas que são utilizadas em detrimento da qualidade ambiental e que diminuem artificialmente preços de produtos e serviços, fez com se estabelecesse o chamado princípio do poluidor pagador”<sup>151</sup>.

O princípio do poluidor pagador determina a consideração das externalidades negativas surgidas durante o ciclo de produção, ou, conforme lecionado pela professora doutora Clarissa<sup>152</sup>, “prima pela inserção na cadeia produtiva dos custos da degradação ambiental”.

---

<sup>150</sup> Consulta realizada no dia 5 de julho de 2013 no site do STF: <http://www.stf.jus.br>.

<sup>151</sup> MILARÉ, Édis. *Ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*. São Paulo: Saraiva, 1984.

<sup>152</sup> D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. O Princípio do Poluidor-Pagador e a sua Aplicação Jurídica: complexidades, incertezas e desafios. *O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico*. Coordenadores: MARQUES, Claudia Lima; MEDAUAR, Odete; DA SILVA, Solange Teles. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Pág. 294.

“Deriva da teoria econômica segundo a qual devem-se internalizar os custos externos, impondo-se ao poluidor a responsabilidade pelo custo social da degradação ambiental por ele produzida. Busca, portanto, combater a máxima de ‘privatização dos lucros e socialização das perdas’”<sup>153</sup>.

O presente princípio, por essa compreensão, “impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas da prevenção, reparação e repressão da poluição”<sup>154</sup>, que até então recaía sobre os ombros da sociedade que via o bem de sua titularidade degradado.

Aliás, imputando o custo social da degradação ambiental sobre quem a provoca, veda-se o ultrapassado sentimento de ausência de custo ao empreendedor poluidor pela utilização dos recursos ambientais<sup>155</sup>.

Contudo, um alerta merece ser feito: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado refere-se, pois, a um bem difuso, de titularidade coletiva, de modo que, a imposição desse ônus financeiro, não pode ser vista como uma autorização para degradar o meio ambiente, pois a ninguém é dado o direito de poluir<sup>156</sup>. Trata-se, em verdade, tão apenas de uma compensação financeira preventiva pelos hipotéticos danos que possam surgir, de cunho, inclusive, pedagógico.

#### d. Princípio do usuário pagador

O princípio em debate representa a possibilidade de “imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (art. 4º, da Lei 6938/81), isto é, consiste na “cobrança de um valor econômico pela utilização de um bem ambiental”<sup>157</sup>.

“significa que o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização. Este princípio tem por objetivo fazer com que estes custos não sejam suportados nem pelos Poderes Públicos, nem por terceiros,

---

<sup>153</sup> BELTRÃO, Antônio F. G. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Método, 2008. Pág. 48.

<sup>154</sup> de SOUZA, Motauri Ciocchetti. Interesses Difusos em Espécie. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. 45.

<sup>155</sup> D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. Água Juridicamente Sustentável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>156</sup> BELTRÃO, Antonio F. G. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Método, 2008. Pág. 48.

<sup>157</sup> *Ibidem*. Pág. 50.

mas pelo utilizador”<sup>158</sup>.

A justificativa ao princípio do usuário pagador é muito bem resumida por Machado<sup>159</sup>, quando assim leciona que “a raridade do recurso, o uso poluidor e a necessidade de prevenir catástrofes, entre outras coisas, podem levar à cobrança do uso dos recursos naturais”.

Não tendo a punição como finalidade principal, procura-se quantificar economicamente o uso dos recursos naturais, como forma de se evitar a sensação de custo zero, em que ocorreria uma hipereexploração a resultar em estado de escassez.

Outrossim, destaque-se que essa cobrança pela valorização econômica dos recursos naturais jamais há de se efetuar de forma a redundar em exclusão ou desigualdade no seu acesso.

A respeito do assunto, convém trazer à lume o caso das sacolinhas plásticas, em que abstraindo-se das diversas polêmicas surgidas<sup>160</sup>, serve de exemplo ao nosso estudo, pois, tendo em vista que uma sacolinha possui em sua essência a utilização de recursos naturais, o seu uso pelo consumidor, aliado à cobrança realizada, nada mais significa do que a cobrança pela utilização de um bem ambiental, tal como estipulado pelo princípio do usuário pagador<sup>161</sup>.

#### e. Princípio do protetor recebedor

O princípio do protetor recebedor é considerado como a outra face da mesma moeda em que se encontra o princípio do poluidor pagador, consistindo num reconhecimento pelo Direito de que aquela pessoa que pratique o *bem* quanto ao meio

---

<sup>158</sup> SMETS, Henri *apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2013. Pág. 94.

<sup>159</sup> *Idem*.

<sup>160</sup> Consulta realizada no dia 6 de julho de 2013 no site (<http://www.em.com.br>). Em referido site consta reportagem em que se indica que tão apenas 20% das sacolinhas biodegradáveis possuem, de fato, esse caráter; além ainda de apontar que os mercados acabaram por auferir um lucro de cerca de 8 milhões, apenas com a venda dessas sacolinhas “ecológicas”.

<sup>161</sup> Muito embora reconheça-se que a degradação ambiental advinda do descarte inadequado possa justificar a cobrança tanto do consumidor como do produtor, por aplicação do princípio do poluidor-pagador. MAGRINI, Alessandra... [et al.]. Impactos Ambientais causados pelos plásticos: *uma discussão abrangente sobre os mitos e os dados científicos*. Rio de Janeiro: E-Papers, 2012.

ambiente (por exemplo), seja agraciada por isso.

O princípio possui expressa previsão na Lei 12.305/10 (política nacional de resíduos sólidos), Lei 12.512/11 (programa de apoio á conservação ambiental), Lei do Estado do Amazonas 3.135/07 (programa bolsa floresta), Decreto do Estado de Minas Gerais 45.113/09 (programa bolsa-verde), e, ainda, a própria Lei 12.727/12 (novo Código Florestal)<sup>162</sup>.

Além do mais, pode ser abstraído da própria Carta Magna, que, pela previsão normativa do artigo 225, *caput*, evidencia a tutela do meio ambiente como um direito-dever da sociedade, cujo estímulo pode advir de um prêmio.

Outrossim, frise-se tratar-se de princípio perfeitamente aplicável em áreas diversas, que não apenas na seara ambiental, tais como ao contribuinte (Dir. Tributário), ao campo do Direito Administrativo, ao âmbito do consumo e etc.

Nesse sentido, na seara consumerista haveria de se concretizar uma política pela qual se privilegie e desonere o consumo de produtos ambientalmente corretos, ou, ainda, provenientes de empresas que sejam atestadas por selos e certificações de sustentabilidade.

#### f. Princípio da busca pelo pleno emprego

Insculpido no artigo 170, VIII, da CF/88, o princípio da busca pelo pleno emprego foi inserido exatamente no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, em que o constituinte, primando pela finalidade última de assegurar a todos uma vida digna, estipula que, em meio à atividade econômica (harmonizando-a com a valorização do trabalho humano), faz-se necessário proporcionar aos indivíduos empregáveis a oportunidade de empregarem-se.

Sintetizando, pleno emprego representa o máximo possível de aplicação da

---

<sup>162</sup> Conjugando os artigos 12 e 41, ambos do novo Código Florestal, verifica-se expressa previsão para que se compense aquele que desempenha seu dever-direito de proteção do meio ambiente, como, por exemplo, na hipótese de regular constituição de reserva legal, tal como quisito pelo legislador.

capacidade laborativa de uma sociedade<sup>163</sup>, sendo que, conjugando com outros princípios, como exemplo a proteção do meio ambiente do trabalho, resulta naquilo que mais se deseja sob a ótica do trabalho, que é a garantia de maior número de possível de posto de trabalho, em condições/ambientes de respeito aos direitos dos trabalhadores.

Outrossim, além desse aumento de empregabilidade<sup>164</sup>, o princípio em voga postula pela garantia do direito social do trabalho, além da própria valorização do trabalho humano, que nada mais é do que a dignidade sob a perspectiva do trabalhador<sup>165</sup>.

Desse contexto, o princípio do pleno emprego traduz na seara econômica o respeito, por exemplo, a salários dignos e jornadas compatíveis, donde justiça social, justa distribuição de renda e etc., são consequências próximas.

Aliás, vale menção ao atual entendimento defendido pela Organização Internacional do Trabalho, que, fazendo quase que idêntica referência, utiliza-se da noção de trabalho decente.

“A noção de Trabalho Decente abrange a promoção de oportunidades para mulheres e homens do mundo para conseguir um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna”<sup>166</sup>.

Diante desse aparato, trabalho em condições análogas a de escravos são prontamente banidas, devendo esse sentimento guiar a postura de todos (Poder Público,

---

<sup>163</sup> Consulta realizada no dia 1 de agosto de 2013 no site ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Pleno\\_emprego](http://pt.wikipedia.org/wiki/Pleno_emprego)). A expressão pleno emprego refere-se, em Economia, à utilização de todos os fatores disponíveis, a preços de equilíbrio. Uma economia em pleno emprego se encontra em equilíbrio. Embora essa expressão seja usada por alguns autores como referência ao emprego de qualquer fator de produção, ela se restringe, na linguagem coloquial, ao pleno emprego de trabalhadores.

Em pleno emprego, a quantidade ofertada e demandada de qualquer bem (entre os quais se encontram os fatores de produção) é a mesma. No mercado de trabalho, por exemplo, onde a oferta de trabalho é definida a partir da disposição do empregado de receber certo salário, o pleno emprego significa que todos os trabalhadores que aceitem receber os salários de equilíbrio são empregados. A noção de pleno emprego é compatível com a existência de desemprego, já que a definição tradicional de desemprego é mais ampla, e inclui trabalhadores que só aceitam trabalhar por um salário mais alto que o de equilíbrio.

<sup>164</sup> Coord.: MARTINS, Ives Gandra da Silva, MENDES, Gilmar Ferreira, do NASCIMENTO, Carlos. Tratado de Direito Constitucional. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 333.

<sup>165</sup> GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. Pág. 253.

<sup>166</sup> Consulta realizada no dia 15 de julho de 2013 no site (<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/oit/>)

empresários e etc.), inclusive do consumidor, que, conforme se verá, não lhe é permitido optar por produtos dessa origem, pois, do contrário, estaria a fomentar essa irregularidade.

#### g. Princípio da cooperação

Trata-se de princípio que tem como pano de fundo a compreensão de que questões envolvendo direitos essenciais à humanidade, a exemplo do meio ambiente equilibrado e dos diversos direitos sociais, são de interesse global (transfronteiriços<sup>167</sup>), sendo que, sem se limitar a um território ou nação, devem ser debatidos e considerados por toda a “sociedade global”, para que, em processo de cooperação, sejam buscadas soluções<sup>168</sup>.

Sobre o assunto, vale trazer à lume o princípio 27 da Declaração Rio de Janeiro de 1992, assim transcrito por Machado<sup>169</sup>:

“Os Estados e povos deveriam cooperar de boa-fé e em espírito de solidariedade para a aplicação dos princípios consagrados na presente Declaração e ao crescimento do direito internacional no domínio do desenvolvimento sustentável”.

Veja, nesse sentido, que, entendido o sentido do princípio da cooperação, a sua inclusão neste trabalho justifica-se a por auxiliar na compreensão da dimensão universal dos direitos humanos básicos (inerentes a todo ser humano), que, por sua vez, resulta no esclarecimento de que pensar *sustentavelmente* implica em não se limitar apenas ao território (região) onde nos encontramos. É preciso ir além, a raciocinar e se comportar fundado no reconhecimento de que o acesso às necessidades básicas por pessoas estrangeiras é também de nosso interesse, e vice – e – versa.

---

<sup>167</sup> AMADO, Frederico. Direito Ambiental Esquemático. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012. Pág. 66-67.

<sup>168</sup> Lembrando que, ainda que exista a discussão entre os universalistas e os relativistas, é possível verificar a presença de um senso comum do que possa representar um mínimo ético a ser seguido por todos, em que, ainda que respeitadas as preferências culturais de determinado povo, isso não pode ser levado a tal ponto que justifique lesionar qualquer direito básico de uma pessoa humana, sob pena de retirar-lhe o sentido de dignidade de sua vida. GUERRA, Sidnei. Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Pág. 64.

<sup>169</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. Pág. 78.

#### 4. Natureza e Eficácia jurídica

Antes de fazer os apontamentos que a denominação do tópico impõe, é necessário verificar que o princípio da sustentabilidade, que na maioria das vezes é mencionado como princípio do desenvolvimento sustentável, encontra-se previsto em diversos Textos normativos, sejam eles de ordem internacional, sejam em leis internas.

No âmbito internacional, o princípio é mencionado em inúmeros Documentos, principalmente nos mais recentes (em que o assunto encontra-se com maior evidência), mas que, para os fins do presente trabalho, passam a citar alguns de expressiva importância.

O primeiro deles é apresentado ao mundo em 1972 pela Convenção das Nações Unidas realizada na capital da Suécia (Estocolmo), oportunidade em que, muito embora não se observe menção à expressão “desenvolvimento sustentado”, a análise de seus princípios é possível abstrair o seu sentido<sup>170</sup>.

Posteriormente, no ano de 1987, foi publicado o *Relatório Nosso Futuro Comum* pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (da ONU), chefiada pela primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, no qual há expressa o princípio em estudo encontra-se explicitamente contido<sup>171</sup>, sendo, inclusive, a base (ou uma delas) do raciocínio sustentável atual.

Prosseguindo, outro importante Documento internacional com inserção expressa do princípio da sustentabilidade consiste na Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento<sup>172</sup> (1992), produzida no seio da Conferência das Nações Unidas sobre

---

<sup>170</sup> “O início dessa conscientização por parte dos líderes de todo o mundo foi evidenciado na Declaração de Estocolmo, nos idos de 1972, quando se reconheceu, como direito humano fundamental, a vida em ambiente sadio e não degradado; e como incumbência do homem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, mediante cuidadoso planejamento ambiental e adequada administração, planificação do desenvolvimento econômico compatível com a importância da conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres. Com essa postura, a Declaração de Estocolmo acabou por perpetuar o conceito de desenvolvimento sustentável ou ecodesenvolvimento”. GALLI, Alessandra. Educação Ambiental como Instrumento para o Desenvolvimento Sustentável. Curitiba: Juruá, 2009. Pág. 157.

<sup>171</sup> Consulta realizada no dia 6 de julho de 2013 no site (<http://www.cm-amadora.pt>). “O desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

<sup>172</sup> Dos 27 (vinte e sete) princípios que a compõem, 11 (onze) abordam a temática “desenvolvimento

Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD) realizada no Rio de Janeiro (ECO-92).

Na mesma ocasião (ECO-92), vale anotar, elaborou-se a chamada Agenda 21, que, resultando das conversas iniciadas com o Relatório de Brundtland, aborda incisivamente a temática da sustentabilidade<sup>173</sup>.

Por fim, citem-se ainda a Declaração e Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Nova Iorque, 2000)<sup>174</sup> e a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (“Rio+20” – Rio de Janeiro em 2012)<sup>175</sup>.

Aliás, a respeito desse último encontro, é mister destacar o relatório denominado de “The future that we want”, sendo que por meio dele, no ambiente de um dos principais encontros mundiais da atualidade (Rio+20), a sustentabilidade é reforçada e situada em posição de destaque, conforme se confere do trecho inicial desse Documento:

*We, the heads of State and Government and high level representatives, having met at Rio de Janeiro, Brazil, from 20-22 June 2012, with full participation of civil society, renew our commitment to sustainable development, and to ensure the promotion of economically, socially and environmentally sustainable future for our planet and for present and future*

---

sustentável”, dentre os quais citem-se o princípio 1, primeira fase, onde está contido que “os seres humanos estão no centro das preocupações relativas ao desenvolvimento sustentável”, e o princípio 4, por sua vez, pontua que “para chegar a um desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve fazer parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente” e, como último exemplo, cite-se o princípio 5, segundo o qual “todos os Estados e todos os povos devem cooperar na tarefa essencial de eliminação da pobreza, o que constitui uma condição indispensável do desenvolvimento sustentável, com o fim de reduzir as diferenças de níveis de vida e de responder, de forma melhor, às necessidades da maioria dos povos do mundo”. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. Pág. 78.

<sup>173</sup> GALLI, Alessandra. Educação Ambiental como Instrumento para o desenvolvimento sustentável. Curitiba: Juruá, 2009. Pág. 79. “A Agenda 21 foi um dos documentos resultantes da Eco-92, a partir do qual surgiram programas de ações que visavam – por intermédio da participação de todos os países e neles os diversos setores da sociedade – efetiva e garantir boa qualidade de vida no futuro do planeta”

<sup>174</sup> Centro de Informação das Nações Unidas no Rio de Janeiro. *A Declaração e os Objetivos do Milênio*. Disponível em [http://www.unicrio.org.br/Textos/mdm\\_01.html](http://www.unicrio.org.br/Textos/mdm_01.html). Acesso em 4 de agosto de 2013. Sob a rubrica de desenvolvimento, postulou-se por metas a sanar os problemas mundiais da humanidade, qual sejam as guerras, as violações de direitos humanos, degradação ambiental, má distribuição de renda, epidemias, fome.

<sup>175</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme, op. cit., loc. cit. O autor transcreve a alínea “d”, do parágrafo 58, *in verbis*: “promover o crescimento econômico sustentado e inclusivo, fomentar a inovação, oportunidades, benefícios e capacitação para todos e respeitar os direitos humanos”.

*generations.*<sup>176</sup>

Sem menosprezar a importância de tantos outros Textos internacionais a respeito da sustentabilidade, passemos a verificar a sua previsão nas normas elaboradas internamente.

Do ponto de vista infraconstitucional, o princípio da sustentabilidade surge em 1981, pela Lei nº 6.938 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente)<sup>177</sup>.

Posteriormente há previsão na Lei 9.433/97 (Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos)<sup>178</sup>, na Lei 12.305/10 (Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos)<sup>179</sup>, na Lei 12.651/12 (Novo Código Florestal)<sup>180</sup>.

Por fim, ressalta-se que internamente ainda é possível visualizar o princípio da sustentabilidade na Constituição Federal de 1988, a respeito da qual há de se tecer algumas imprescindíveis considerações.

Quando se questiona a alguém sobre onde estaria a previsão constitucional do princípio em estudo, de pronto se obtém como resposta a indicação do artigo 225, *caput*, até mesmo porque assim está expresso:

Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para

<sup>176</sup> Tradução: Nós, Chefes de Estado e de Governo, e representantes de alto nível, reunidos no Rio de Janeiro, Brasil, de 20 a 22 de junho de 2012, com a plena participação da sociedade civil, renovamos o nosso compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a promoção de um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para o nosso planeta e para as atuais e futuras gerações.

<sup>177</sup> No art. 4º, I, da referida Lei está expresso que, dentre os objetivos dessa Política, estará a “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

<sup>178</sup> Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: (...) II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

<sup>179</sup> Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; IV - o desenvolvimento sustentável;

<sup>180</sup> Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios.

as presentes e futuras gerações.

De fato o texto é valioso quando prevê o direito das presentes e futuras gerações a uma sadia qualidade de vida (dignidade), possivelmente obtida por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que, dessa forma, praticamente traduz o sentido da sustentabilidade.

Contudo, ainda é incompleta, pois para a sua plena compreensão é imprescindível realizar uma interpretação sistemática, com a análise de outros dispositivos constitucionais, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é obtida não apenas pelo resguardo do meio ambiente qualificado, mas por outros direitos e necessidades básicas que a ele se somam.

Nesse sentido, há que se destacar o artigo 6º, *caput*<sup>181</sup>, por meio do qual o constituinte de 1988 fez questão de arrolar exemplificativamente alguns dos direitos sociais.

Na mesma toada, impõe anotar o artigo 170, e seus incisos, da CF/88, como norma através da qual também se permite visualizar e compreender o princípio da sustentabilidade, uma vez que, ao prever o fundamento primordial de garantia a todos de “existência digna, conforme os ditames sociais”, insere na ordem (atividade) econômica princípios como a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades, a busca pelo pleno emprego.

E, por fim, há de arrematar-se com a norma constitucional do artigo 5º, §2º, através da qual não se justifica a exclusão de qualquer outro direito igualmente fundamental, ainda que advindo de ordem internacional. Ou seja, a possibilidade de ampliação da própria compreensão do princípio da sustentabilidade, completando-se a interpretação sistemática, encontra-se expressamente admitida pelo constituinte de 1988.

Veja, portanto, que o cenário criado pelo constituinte de 1988 exige seja feita

---

<sup>181</sup> Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

uma interpretação sistemática de seu texto, a verificar que por diversas passagens o princípio da sustentabilidade é anunciado, em especial pelos artigos 6º, *caput*, 170, e incisos, e 225, *caput*, além da própria abertura contida no art. 5º, §2º, que reconhece a normatividade de Documentos Internacionais.

Apenas para constar, vale fazer alusão aos ensinamentos de Canotilho<sup>182</sup>, quem nos esclarece que a Constituição Portuguesa também possui a mesma linha da brasileira, prevendo o princípio da sustentabilidade:

“Desde o seu texto originário que a Constituição da República Portuguesa incluiu no catálogo dos direitos económicos, sociais e culturais o *direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado* (art. 66.º) como direito constitucional fundamental”.

Compreendido o conceito de sustentabilidade, e verificado o arcabouço normativo acima mencionado, impõe assinalar tratar-se de um legítimo princípio geral de direito.

Segundo nos ensina a doutrina, a verificação de um princípio geral de direito acontece quando é notada a presença de um “porta-valores de uma sociedade”<sup>183</sup> no corpo de seu Texto Fundamental (base e origem do ordenamento jurídico), em que, nada obstante possua um sentido próprio delineado, é de caráter geral o suficiente para fundamentar e disciplinar por todos os ramos do Direito.

Nesse sentido, vale conferir as seguintes lições doutrinárias:

“Faz-se mister assinalar que se devem considerar como princípios do ordenamento jurídico aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico”<sup>184</sup>.

<sup>182</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional*. Revista de Estudos Politécnicos. Vol. III, nº 13, 2010. Pág. 7

<sup>183</sup> Coord.: LOTUFO, Renan, NANNI, Giovanni Ettore. *Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2008. Pág. 106.

<sup>184</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. Pág. 256.

“Os princípios gerais de direito são postulados que procuram fundamentar todo o sistema jurídico, não tendo necessariamente uma correspondência positivada equivalente”<sup>185</sup>.

Com efeito, postulando por uma sobrevivência humana com dignidade, o princípio da sustentabilidade representa um comando geral de conduta, para que sejam tutelados os primordiais direitos do homem (piso vital mínimo), tanto para as presentes como para as futuras gerações.

Em outras palavras, está claro que, sob o fundamento do valor axiológico supremo (dignidade da pessoa humana), o princípio da sustentabilidade posiciona-se no patamar de princípio geral de direito, pois seu mandamento de garantir as necessidades básicas das presentes e futuras gerações se esparrama por todos os ramos do Direito, a regular todas as condutas humanas, nos mais variados aspectos.

Aliás, sobre esse caráter geral, mesmo que sob outra ótica, vale transcrever a lição de Canotilho<sup>186</sup>:

“O princípio da sustentabilidade é um *princípio aberto* carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas”.

Frise-se, por arremate, que muito embora o princípio em estudo esteja explicitamente anunciado pelos artigos 5,§2º, 6º, 170 e 225, todos da CF/88, tão apenas da dignidade da pessoa humana fundamentadora de nossa ordem jurídica já seria possível visualiza-lo.

Prosseguindo, é imperiosa a análise de que, nada obstante se trate de um princípio geral de direito, o princípio da sustentabilidade possui plena eficácia jurídica.

Nas palavras do mais novo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso<sup>187</sup>, “a eficácia dos atos jurídicos consiste na sua aptidão para a produção de

---

<sup>185</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Vol. I – parte geral. São Paulo: Saraiva, 2006. Pág. 21.

<sup>186</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional*. Revista de Estudos Politécnicos. Vol. III, nº 13, 2010. Pág. 8.

efeitos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias”. Ou seja, consiste na potencialidade da norma para produzir os efeitos por ela pretendidos.

A Constituição Federal de 1988 consiste num documento jurídico dotado de força normativa<sup>188</sup>, a se denotar que “todos os dispositivos por meio dos quais uma Constituição emite seus comandos consubstanciam normas”<sup>189</sup>, as quais, pela ótica *pós-positivista*<sup>190</sup>, são o gênero das espécies regras e princípios<sup>191</sup>.

Portanto, compreendido o que seja eficácia jurídica, conclui-se que tanto regras como princípios constitucionais são dotados dessa aptidão para produzir efeitos no mundo jurídico, a incluir o princípio (geral de direito) da sustentabilidade<sup>192</sup>.

Porém, há que se fazer uma distinção. A eficácia jurídica de uma norma não se confunde com a sua eficácia social. Esta, diferentemente daquela aptidão acima apontada, consiste na própria “concretização do comando normativo, sua força operativa no mundo dos fatos”. Isto é, a eficácia social representa a adesão da sociedade à norma, a produção efetiva de seus efeitos no seio social.

De qualquer forma, vale a ilustração pelos apontamentos de eficácia elaborados por Canotilho<sup>193</sup>:

Os humanos devem organizar os seus comportamentos e ações de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações. Em termos mais

---

<sup>187</sup> BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Pág. 81.

<sup>188</sup> NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009. Pág. 183.

<sup>189</sup> *Idem.*

<sup>190</sup> *Idem.* Pontuam-se três estágios: *jusnaturalismo, positivismo, e (o atual) pós-positivismo.*

<sup>191</sup> Alexy *apud* NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009. Pág. 183. Alexy, em sua obra *Theorie der Grundrechte*, faz uma apresentação critérios que servem para distinguir as regras dos princípios, como exemplo o grau de generalidade, em que, enquanto os princípios são dotados de alto grau de generalidade, as regras possuem grau relativamente baixo.

<sup>192</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. Pág. 256. Destaca-se o teor do artigo 38 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, mencionado por Bonavides, quando desde 1920 já se declara “os princípios gerais de Direito, reconhecidos pelas nações civilizadas”, como aptos ou idôneos a solverem as controvérsias, ao lado dos tratados e costumes internacionais”

<sup>193</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional*. Revista de Estudos Politécnicos. Vol. III, nº 13, 2010. Pág. 7.

jurídico-políticos, dir-se-á que o princípio da sustentabilidade transporta três dimensões básicas: (1) a *sustentabilidade interestatal*, impondo a equidade entre países pobres e países ricos; (2) a *sustentabilidade geracional* que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo: jovem e velho); (3) a *sustentabilidade intergeracional* impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro.

## 5. Visualização no Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em seus 119 artigos, transparece o intuito do legislador que, centrado nas relações por ele tipificadas de consumo, buscou resguardar os interesses do consumidor (presumidamente vulnerável), de modo a afastar juridicamente a desigualdade fática presente em tais relações.

Nada obstante, é preciso reconhecer que, *a priori*, seus artigos não traduzem ou condensam o princípio da sustentabilidade, nos moldes em que visualizado até o presente instante<sup>194</sup>. Porém, tal constatação não impede sua aplicação no campo das relações de consumo.

Com efeito, tal como visto pouco acima, o princípio da sustentabilidade é um princípio geral de direito, possuindo – pelo moderno constitucionalismo – plena eficácia jurídica como norma, além de esparramar-se por todos os ramos do Direito.

Além disso, nesse cenário é assegurado o máximo possível de força normativa às normas constitucionais, com aplicabilidade imediata e direta – tal como preconizado pela Teoria da eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais (direitos humanos previstos pelo constituinte).

Novelino<sup>195</sup> esmiúça bem o tema, tratando como sendo a função positiva do princípio constitucional, cuja aplicação há de ser direta e autônoma aos casos concretos

---

<sup>194</sup> Muito embora seja sustentável que a previsão dos Direitos Básicos do Consumidor (art. 6º, CDC), bem como dos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º, *caput* e inciso III, do CDC) possam redundar numa parcial visualização do princípio da sustentabilidade, na qual pugna-se pelo respeito da dignidade do indivíduo, inclusive nas relações de consumo. Porém, limita-se ao consumidor.

<sup>195</sup> NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009. Pág. 186-7.

(função normogenética), nas seguintes hipóteses:

I) inexistência de regra específica sobre a matéria; II) existência de regra incompatível com o princípio e, portanto, inconstitucional; III) existência de uma regra específica, compatível com a Constituição, mas cuja aplicação naquele caso concreto pode gerar uma situação de extrema injustiça, hipótese na qual a regra deve ser afastada para a aplicação do princípio (*interpretação ab-rogante*).

Pois bem, verificando que o Código de Defesa do Consumidor não dispõe suficientemente de qualquer norma a respeito da sustentabilidade, é possível apontar – pelos fundamentos acima traçados – que referido princípio geral de direito encontra-se plenamente inserido nas relações de consumo.

Além do mais, o próprio legislador consumerista previu essa constitucionalização do direito, ao admitir pelo artigo 7º, *caput*, do CDC<sup>196</sup>, que não estão excluídos outros direitos que estejam contidos em princípios gerais de direito.

De qualquer forma, a fundamentação apresentada tem sua razão de ser pois o artigo 7º, *caput*, do CDC, ao se referir a “direitos previstos neste Código” poderia dar margem a uma interpretação equivocada sobre a receptividade da sustentabilidade no campo das relações de consumo, e limitar a sua aplicação tão apenas quando fosse para trazer um benefício direto e imediato ao consumidor<sup>197</sup>.

Isso porque, referidos direitos, a bem da verdade, estão precipuamente voltados a pessoa do consumidor apenas, o que não é a proposta do princípio (geral de direito) da sustentabilidade, por meio da qual se propagam condutas aptas a beneficiar a todos em geral.

Portanto, pelas razões expostas, está claro que o princípio da sustentabilidade

---

<sup>196</sup> “Art. 7º. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade”.

<sup>197</sup> Assim mencionado (“benefício direto e imediato”), pois nas hipóteses que se propôs a exigir uma prestação e/ou dever ao consumidor, aparentemente não há benefício a sua pessoa. Contudo, é equivocado pensar dessa maneira, pois, ao final de tudo, todos estarão sendo beneficiados, inclusive ele (consumidor).

encontra-se plenamente inserido nas relações de consumo, e visualizável no âmbito do CDC, ainda mais quando há abertura expressa do artigo 7º, *caput*, do CDC.

Aliás, vale destacar que se trata de uma aplicação que não deveria ser vista como novidade, pois é resultante – essencialmente – da nova ordem jurídica inaugurada com o Texto Constitucional de 1988.

## 6. Notas conclusivas

Arrematando o capítulo, é válida a abertura do presente tópico com o fim de recordar resumidamente os pontos apresentados, e, igualmente, traçar um pensamento conclusivo a seu respeito, auxiliando no prosseguimento do estudo.

Inicialmente, esclareceu-se a preferência terminológica pela expressão princípio “da sustentabilidade”, e não “do desenvolvimento sustentável” como corriqueiramente se utiliza, uma vez que dessa maneira acredita-se ser mais útil do ponto de vista didático a transmitir o objetivo do presente estudo, que é focar o consumidor, e não o produtor.

Sem prejuízo, é ressaltada a noção moderna de “desenvolvimento” no sentido de não mais representar mero crescimento econômico, reconhecendo-se que sua compreensão é importante para o estudo da sustentabilidade, eis que, enquanto esta qualifica, aquele confere o caráter dinâmico, sendo a simbiose entre os dois de aceitação imprescindível e inegável.

Prosseguindo, verificou-se que o princípio da sustentabilidade traduz a obrigatoriedade de respeito e disponibilização dos primordiais direitos e necessidades humanas, tanto para as atuais (*intrageneracional*) como para as futuras gerações (*intergeracional*), posicionando dessa maneira a condição de pessoa humana (garantida enquanto houver dignidade) no cerne e fundamento de todo o comportamento realizável.

Em colaboração, arrolaram-se alguns exemplos de princípios que auxiliam na missão do princípio da sustentabilidade, resguardando direitos básicos específicos, de forma incidir pontualmente em situações e momentos próprios.

Ademais, reforçando-se com a previsão do princípio da sustentabilidade (ou sob a menção de desenvolvimento sustentável) em diversos diplomas jurídicos (internacionais e internos), inclusive na Constituição Federal de 1988, observou-se que se trata de um princípio geral de direito, cuja eficácia jurídica é plena no atual *pós-positivismo*, irradiando seus efeitos como norma jurídica constitucional.

Desse cenário, e pelos fundamentos que fazem do princípio (geral de direito) da sustentabilidade presente em nosso ordenamento jurídico, é possível argumentar sua visualização no âmbito (nas entrelinhas) do Código de Defesa do Consumidor, seja pelo raciocínio do *neoconstitucionalismo*, seja pela norma insculpida pelo art. 7º, *caput*, do CDC.

Por conseguinte, cumpre concluir que o princípio da sustentabilidade, com toda a sua abrangência, é plenamente aplicável às relações de consumo, de tal forma que o seu mandamento de conduta pode ser exigido inclusive do consumidor, com a imposição de um dever também a esse sujeito.

Daí, portanto, a razão pela qual de se fazer ressalva quanto à incorporação do princípio através do art. 7º do CDC, pois não há que se admitir qualquer interpretação restritiva, que autorizasse a sua aplicação tão apenas em circunstâncias que redunde num benefício direto e imediato ao consumidor.

## Capítulo 2 – A Figura do Consumidor e o seu Papel na Sociedade

Recapitulando, no Título I elaborou-se uma análise da relação jurídica de consumo do ponto de vista jurídico (espaço jurídico do presente estudo), complementada pela abordagem das reais condições em que é concretizada, em razão das quais se instaura a Sociedade de Consumo (espaço fático do estudo), quando se constata significativa contribuição àquelas crises relatadas introdutoriamente.

A assim ser, propõe-se a estudar uma maneira de corrigir essa distorção na prática de consumo, sendo que, para tanto, vislumbra-se a aplicação do princípio da sustentabilidade nessa seara.

Até mesmo porque, compreendidos o sentido e a natureza jurídica do mencionado princípio, tem-se como sendo plenamente capaz de irradiar efeitos (eficácia jurídica) aos diversos ramos do Direito, inclusive às relações de consumo.

Dessa feita, sintetizando o objetivo central do estudo e tendo como premissas os fundamentos já expostos, o presente Capítulo tem como proposta elaborar uma concepção de consumo pautado no mandamento de otimização de conduta advindo do princípio da sustentabilidade.

Antes de tudo, porém, é imperioso visualizar que a inclusão do consumo nesse debate é algo recente, sendo resultado, conforme lecionado por Portilho<sup>198</sup>, de um “terceiro deslocamento discursivo”.

Isso porque, num primeiro momento, as atenções eram voltadas para o crescimento populacional, como se este fosse a real causa da degradação ambiental<sup>199</sup>.

Posteriormente, o discurso se deslocou para o modelo de produção, em que, alargando o outro lado da balança, argumentava-se que o meio ambiente e as condições

---

<sup>198</sup> PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

<sup>199</sup> *Idem*. *Neomathusianos* - era vista como resultado do exponencial crescimento populacional, tal como sustentado por Thomas Malthus, em 1803, época em que publica seu estudo sob o título de *An essay on the principle of population*.

sociais necessitavam ser respeitadas pelo agente interessado no crescimento econômico<sup>200</sup>.

Sem prejuízo, verificando que regular tão apenas a produção é insuficiente<sup>201</sup>, os debates sobre sustentabilidade passaram a incluir na pauta o padrão de consumo, principalmente após a Agenda 21<sup>202</sup>, ainda mais quando se constata que, pela forma como se realiza (na Sociedade de Consumo), tem interferido significativa e negativamente nas possibilidades de acesso aos direitos básicos do homem.

A aquisição de produtos falsificados, de roupas fabricadas por trabalhadores mantidos em condições análogas a de escravos, a compra de móveis cuja madeira é de origem ilícita, consumir alimentos altamente calóricos, adquirir sapato revestido de pele de animal em vias de extinção; são todos casos exemplares de condutas rotineiras do consumidor, as quais nitidamente fomentam graves irregularidades.

Dessa forma, resta claro que o ato de consumir não se limita a produzir efeitos apenas às partes envolvidas, e, muito menos, a significar uma mera circulação de riquezas. Em verdade, vai além, gerando nefastas consequências na sociedade, no mercado, no meio ambiente e etc., justificando, assim, o realinhamento da conduta do consumidor, a ponto de, inclusive, coloca-lo no papel de mais um agente social a contribuir para com a sustentabilidade.

---

<sup>200</sup> Relatório de Brundtland. - em 1972 o Clube de Roma elabora do relatório *Os limites do crescimento*, em que, superando a dicotomia antes apontada, defende que, em verdade, o problema ambiental decorre do modo de produção, o que restou confirmado em 1987, no relatório *Nosso Futuro Comum*.

<sup>201</sup> Portilho aponta quais seriam as prováveis justificativas para esse segundo deslocamento do discurso, assim sintetizadas: 1) produção e consumo são duas esferas separadas; 2) regular a produção não é suficiente; 3) a regulação da produção já foi implementada com sucesso; 4) o problema não está na produção (uma vez que é a demanda do consumidor, através de suas escolhas de consumo, que vai mudar o sistema produtivo). PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

<sup>202</sup> Vide- Agenda 21 Vide Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP – acesso dia 12/08/13. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Agenda-21-ECO-92-ou-RIO-92/capitulo-04-mudanca-dos-padroes-de-consumo.html>. Agenda 21 - Capítulo 4, item 4.3. *Enquanto a pobreza tem como resultado determinados tipos de pressão ambiental, as principais causas da deterioração ininterrupta do meio ambiente mundial são os padrões insustentáveis de consumo e produção, especialmente nos países industrializados. Motivo de séria preocupação, tais padrões de consumo e produção provocam o agravamento da pobreza e dos desequilíbrios. Princípio 8. Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados devem reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não-sustentados e fomentar políticas demográficas apropriadas.*; Lei 12.305/12 “Art. 7º. São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;”

Além do mais, vale salientar que a sustentabilidade há de ser vista por qualquer indivíduo como um direito e, ao mesmo tempo, um dever. Isso porque, traduzindo a necessidade de respeito das condições mínimas de viver dignamente, não há dúvidas de que se trata de um direito de todos enquanto seres humanos, da mesma forma que estes também devem contribuir solidariamente, e não apenas deixar sob a responsabilidade do Estado e do produtor. É uma responsabilidade de todos, inclusive do indivíduo no papel de consumidor.

Com essas premissas, vejamos então quais são as suas possíveis posturas, e, por fim, qual é o papel que deve assumir perante a sociedade.

### 1. Posturas do consumidor

A respeito das posturas que o consumidor possa/deva adotar, é preciso, antes, compreender a visão que se deve ter desse sujeito, ou seja, como deve ser visto e tratado pela sociedade e aplicadores/intérpretes do direito.

Uma primeira corrente, desenvolvida por Marx e pela Escola de Frankfurt<sup>203</sup>, aponta o consumidor como uma simples vítima<sup>204</sup>, de modo que “o consumo serve aos interesses das indústrias, gerando grandes lucros, e os cidadãos se transformam em vítimas passivas dos publicitários”<sup>205</sup>.

“A partir daí, emergiu uma cultura materialista em que as mercadorias carecem de autenticidade e visam meramente a satisfazer falsas necessidades, geradas por estratégias de *marketing* e publicidade, o que aumenta a possibilidade de dominação ideológica”<sup>206</sup>.

Em posição diametralmente oposta, há quem vislumbre o consumidor como um agente soberano, em que, ainda que alvo de publicidade, realiza suas escolhas livre e racionalmente, sem qualquer interferência, de tal forma que, apesar de tudo, seria ele

---

<sup>203</sup> PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2010. Pág. 90-93.

<sup>204</sup> Aliás, tendo em vista o tratamento dispendido pelo legislador por meio do CDC, é essa a visão costumeiramente propagada, realçando a situação de desigualdade material na qual o consumidor é posto.

<sup>205</sup> PORTILHO, Fátima, op. cit., loc. cit.

<sup>206</sup> *Idem*.

quem dita as regras e seleciona o modo e quais os bens hão de ser produzidos<sup>207</sup>.

“um indivíduo racional e livre-pensante, que busca maximizar sua satisfação através de um amplo cálculo dos vários métodos e limitações dos bens em oferta contra seus preços. Trata-se de uma concepção que vê o consumidor como a principal fonte de poder nos sistemas econômicos capitalistas”<sup>208</sup>.

Em posição intermediária, há um terceiro ponto de vista, segundo o qual o consumidor realiza escolhas racionalmente, não obstante existam as intercorrências produzidas pelo mercado, que incutem no seu inconsciente e modo de pensar.

Nesse sentido, ainda que se reconheça que o mercado seja um “lugar onde é difícil pensar, por causa da liberação do seu cenário ao jogo pretensamente livre das forças do mercado”<sup>209- 210</sup>, não se menospreza a própria origem histórico-cultural do consumo<sup>211</sup>, a qual, inserida na formação desse sujeito, acaba por realizar um contrapeso às vontades impostas pelo mercado.

Observados os três pontos de vista sobre como o consumidor deve ser visto, opta-se por esta última, de modo que, não sendo vítima e nem soberano, é ele dotado de racionalidade e de entendimento (histórico-cultural) que lhe permitem realizar escolhas, nada obstante a pressão exercida pelo fornecedor (com suas ferramentas, a exemplo do *marketing*).

Por assim ser, é digna de nota a afirmação de que “as mercadorias não são neutras”<sup>212</sup>, pois resultam desse embate, onde “atos de desafio e desrespeito, intimidação e persuasão”<sup>213</sup> encontram presentes pelos comportamentos dos

---

<sup>207</sup> Ainda que não se reconheça expressamente, muito se defende essa posição para exigir do consumidor a adoção de posturas ecologicamente adequadas, pois sua opinião, ao final, é que importaria para definição dos bens a serem disponibilizados no mercado. Porém, sem se descartar essa opinião, entendemos pela necessidade de temperamentos a essa visão.

<sup>208</sup> PORTILHO, Fátima, op. cit., pág. 93-4.

<sup>209</sup> Ibidem. Pág. 103.

<sup>210</sup> CANCLINI, Néstor García. Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização; tradução Maurício Santana Dias. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora URFJ, 2010.

<sup>211</sup> PORTILHO, Fátima, op. cit., pág. 29. “Optamos, pois, por enfatizar uma perspectiva que reconhece a proeminência da cultura de consumo em si mesma e não simplesmente a considera como um fenômeno derivado da produção”.

<sup>212</sup> PORTILHO, Fátima. Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2010. Pág. 101.

<sup>213</sup> *Idem*.

fornecedores e dos consumidores.

“Consumir é participar de um cenário de disputas por aquilo que a sociedade produz e pelos modos de usá-lo”<sup>214</sup>.

Tanto é assim que não se pode descartar que essa postura de realização de escolhas possui a capacidade de interferir na produção, seja no modo como é desenvolvida, seja naquilo que produzirá<sup>215</sup>.

Da mesma forma, há que se reconhecer que essa dialeticidade contribui até mesmo para a formação da cultura, que, com o recebimento de diversos vetores, inclusive aqueles de origem econômica, amolda-se dinamicamente às peculiaridades de cada época, acompanhando a evolução (o desenvolvimento) social.

De tudo, e sem nos alongarmos além neste intrigante raciocínio, o importante é verificar que existe espaço para o diálogo, e que o consumidor pode sim fazer escolhas, as quais – veja bem – não denotam a presença de uma personagem soberana, mas de um ser que se comunica e interage no meio social e nas próprias relações comerciais.

Daí, passemos a analisar as possíveis condutas que o consumidor pode adotar, as quais, nada obstante as variações encontradas na doutrina<sup>216</sup>, optamos por indica-las em três linhas de raciocínio: a) abdicação ao consumo; b) backlash; por fim, c) consumo sustentável.

#### a. Corrente radical ao não consumo

A forma representativa desse comportamento é o denominado boicote, que nada mais é do que o consumidor propositadamente não consumir um serviço ou produto, de uma determinada empresa ou marca<sup>217</sup>, tal como uma espécie de greve do consumidor.

<sup>214</sup> CANCLINI, Néstor García. *Consumidores e Cidadãos: conflitos multiculturais da globalização*; tradução Maurício Santana Dias. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora URFJ, 2010.

<sup>215</sup> Muito embora não existam pesquisas de campo que demonstrem em quantidade ou qualidade o resultado desse processo de interferência do consumidor na produção – nesse mesmo sentido – Portilho 121.

<sup>216</sup> Organizadores: CHAUVEL, Marie Agnes, COHEN, Marcos. *Ética, Sustentabilidade e Sociedade: desafios da nossa era*. Rio de Janeiro: Mauad, 2009. Pág. 180.

<sup>217</sup> FRIEDMAN, M. *Consumer Boycotts – effecting change through the market place and the media*. New

O dia 25 de novembro, por exemplo, é o dia mundialmente conhecido pelo boicote, sendo celebrado por mais de 55 países onde o consumidor deixa de ir às compras nessa data, como forma de protesto<sup>218</sup>.

No Brasil, por sua vez, há notícia de que, em 1979, donas-de-casa se uniram para boicotar o consumo de carne, devido aos altos e abusivos preços do produto, o que resultou – segundo se noticia – numa queda de aproximadamente 20% no preço da carne<sup>219</sup>.

Contudo, ainda que possam surtir efeitos positivos, é de se observar que nessa atitude não se estabelece um diálogo entre as partes, muito embora este seja necessário para que todos os interesses possam ser tutelados – mesmo que com a prevalência de um ou de outro<sup>220</sup>.

#### b. Corrente mais branda

Como uma segunda proposta de conduta, há o caso do denominado *Backlash*, que nada mais é do que a tradução para o efeito pejorativo sobre uma marca ou produto, alvos de manifestações públicas, quando os valores almejados pelo consumidor não são compatibilizados e/ou respeitados.

Frise-se que, ainda que se realize concomitantemente o boicote, este não é o foco central dessa postura do consumidor, o qual visa – essencialmente – a propagação em público de críticas a respeito de um bem, uma marca ou mesmo uma empresa<sup>221</sup>.

A assim ser, resta que tanto o boicote como o *backlash*, denotam manifestações, omissivas (boicote) ou comissivas (*backlash*), nas quais não há um efetivo diálogo com o fornecedor em geral, de modo que, ainda que questões pontuais possam ser atendidas,

---

York: Routledge, 1999.

<sup>218</sup> Organizadores: CHAUVEL, Marie Agnes, COHEN, Marcos. *Ética, Sustentabilidade e Sociedade: desafios da nossa era*. Rio de Janeiro: Mauad, 2009. Pág. 177.

<sup>219</sup> **O consumidor e o boicote** - Antonio Pessoa Cardoso - Consulta realizada no dia 8 de julho de 2013. <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI37269,21048-O+consumidor+e+o+boicote>.

<sup>220</sup> Raciocínio que se admite em face do princípio da proporcionalidade aplicável diante da aparente colisão entre valores de igual patamar.

<sup>221</sup> Um bom e recente exemplo brasileiro ocorreu com mais rigor no mês de junho de 2013, quando diversos manifestantes foram às ruas, posicionando-se contrariamente ao aumento de R\$ 0,20 (vinte centavos) nas tarifas de ônibus públicos em diversas localidades, como sucedeu em São Paulo.

como exemplo redução da tarifa do ônibus, não se concretiza a efetiva participação que o consumidor possa ter em sua completude.

c. Corrente do consumo sustentável

Como terceira proposição ao consumidor, pode ser visualizada a postura de consumir sustentavelmente, segundo a qual deve o consumo ser realizado com vistas a contribuir para a tutela (preservação e asseguramento) das necessidades básicas do ser humano, tanto às presentes como às futuras gerações.

Conforme visto, o princípio da sustentabilidade pode ser plenamente aplicável às relações de consumo, inclusive para reger o comportamento do consumidor, que não há de ser visto como mera vítima<sup>222</sup>.

Assim, reconhecendo que o consumo possui papel significativo na sociedade (que não mera circulação de riqueza), há de ser concretizado de modo que sejam respeitados, assegurados e preservados, os direitos primordiais do ser humano (tais como o meio ambiente equilibrado, a equidade social, a justa distribuição de renda, o asseguramento de uma moradia digna, de um trabalho decente, do respeito e preservação da diversidade cultural, além mesmo do próprio desenvolvimento econômico e etc.). Em suma, o consumo há de ser guiado pela dignidade da pessoa humana, muito embora também sirva para circulação de riquezas.

Aliás, impõe frisar que por se tratar de um princípio de ordem constitucional, a sustentabilidade é de plena eficácia sobre a conduta do consumidor, razão pela qual, antes mesmo de se pensar como um direito, incumbe ao consumidor o dever de agir em consonância com esse fim constitucional, ou seja, trata-se de um dever/direito.

Veja que, ainda que apresentadas como distintas linhas de raciocínio, as duas primeiras, nas quais se destacam o boicote e o *backlash* (que são as próprias manifestações), são plenamente aplicáveis no âmbito do consumo sustentável, porém

---

<sup>222</sup> O que significa, tal como já visto, que mesmo diante pressões impostas pelo mercado, o consumidor, por ser dotado de racionalidade e entendimento histórico-cultural, possui condições de realizar escolhas que entenda adequada à sua concepção.

aqui o seu real motivo estará na preservação dos primordiais direitos da sociedade.

Aliás, aproveitando o ensejo, cumpre tecer algumas considerações sobre o consumo verde, a se observar que, nada obstante a própria denominação, não se confunde com a noção ora proposta de consumo sustentável.

Sob o rótulo de consumo verde é proposto ao consumidor que adquira tão apenas aqueles produtos que sejam intitulados de amigos do meio ambiente, isto é, que tenham algum significado positivo ao meio ambiente, como exemplo produtos orgânicos (sem uso de agrotóxicos), que envolvam o uso de energia solar, reciclagem, alimentos refinados dieteticamente e etc.

Bem analisado, observa-se que esse entendimento de consumo é essencialmente voltado para o mercado, que, absorvendo essas ideias limpas, sofisticou seus produtos/serviços com desenvolvimento do *high-tech*, da tecnociência e do controle da natureza<sup>223</sup>.

Ocorre que, em contrapartida a esse rótulo de ecológico, tais objetos de consumo são disponibilizados no mercado com preços superiores, mantendo igualmente a falta de acesso aos mais necessitados, ou seja, contribui claramente para manutenção da desigualdade social.

“o consumo verde atenderia à continuidade dos privilégios das sociedades afluentes, dando continuidade à sacralização da Sociedade de Consumo e favorecendo a expansão do capitalismo predatório”<sup>224</sup>.

Em países como o Brasil, a alternativa aderida pela parcela da população intencionada em contribuir com a sustentabilidade, mas sem recursos para tanto, encontra-se na reciclagem de lixo e da redução do desperdício. Mas o acesso em si aos bens ambientalmente amigáveis não é possível.

Nessa esteira, tendo em vista que a maioria da população não se comprometerá –

---

<sup>223</sup> PORTILHO, Fátima. Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2010. Pág. 118.

<sup>224</sup> *Ibidem*. Pág. 119.

por razões óbvias – ao consumo do produto verde, podem ser visualizados dois motivos para sua adesão pelo restante (minoria).

O primeiro está em visualizar o consumo como forma de identificação (separação) e *status* na sociedade, realizando-o, principalmente, com o intuito de formação de uma comunidade<sup>225</sup> destacada da coletividade, tal como é pensado na indigitada Sociedade de Consumo. Ou seja, fomenta a desigualdade social.

O segundo motivo, ao contrário, faz-se presente exatamente pela preocupação ambiental, em que uma parcela da sociedade, já aderida rotineiramente à prática de tal valor, mantém seu comportamento e opta por adquirir tais produtos, mesmo que a preços elevados.

Por assim ser, resulta claro que o consumo verde não incorpora o entendimento de sustentabilidade (mesmo que só a tutela ambiental) ao pensamento social, mas acaba por onerar ainda mais apenas aqueles que já possuem um comportamento consumerista sustentável, que, em verdade, deveriam ser os últimos a serem onerados.

Dessa feita, o consumo verde não representa uma ferramenta útil para transformar o padrão e o nível de consumo atualmente praticados, sendo, pois, uma armadilha que, ao final, serve para fomentar as mazelas da Sociedade de Consumo, sem angariar novos sujeitos à tutela ambiental.

Além do que, conforme bem observa Portilho<sup>226</sup>, trata-se de uma concepção cuja eficiência é parcial e de curto prazo, uma vez que, a longo prazo, o aumento gradativo do nível de consumo atingirá o ganho obtido com a melhora/substituição do objeto de consumo.

Diferentemente, o consumo sustentável representa uma visão mais ampla do problema, em que, sem se admitir que haja esse inteiro repasse de responsabilidade ao consumidor, com ele devem atuar o fornecedor e o Poder Público.

---

<sup>225</sup> Organizadores: CHAUVEL, Marie Agnes, COHEN, Marcos. *Ética, Sustentabilidade e Sociedade: desafios da nossa era*. Rio de Janeiro: Mauad, 2009. Pág. 166.

<sup>226</sup> PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2010. Pág. 119.

O fornecedor, de fato, deve produzir bens e serviços que tenham melhor representatividade ambiental e social, da mesma forma que o Poder Público, dentre as formas de sua atuação no mercado, deve fazê-lo para viabilizar essa produção sustentável, bem como que a sociedade em geral possa ter condições de acessá-la.

O consumo, dessa maneira, há de ser compreendido como algo que envolva a adoção de políticas públicas e posturas adequadas do mercado, que permitam ao consumidor, com justo acesso a todos (equidade social), o direito de cumprir com sua função (dever/direito) de atuar ativamente para contribuir frente aos problemas sociais e ambientais, além de outros (consistentes nos direitos primordiais do ser humano), seja melhorando a qualidade de seu consumo, seja reduzindo o seu nível.

A exemplo, vale citar recente proposta legislativa aprovada no Senado Federal no último dia 14 de agosto de 2013<sup>227</sup>, com o intuito de proibir que as cantinas instaladas nas escolas (públicas e privadas) de ensino básico vendam bebidas ou alimentos que não atendam a adequados padrões de qualidade, seja pelo baixo valor nutricional, seja pelas elevadas taxas de açúcar, de gordura satura, de gordura trans ou mesmo de sódio.

Com efeito, o referido projeto ilustra bem a ideia de consumo sustentável ora proposta, exigindo uma melhor qualidade dos produtos oferecidos, com contribuição articulada do Poder Público, do próprio mercado que deve aderir, bem como dos próprios consumidores.

Outrossim, considerando que o consumo sustentável também implica na redução do nível de consumo (aspecto quantitativo), vale mencionar a recente Lei 12.862/13<sup>228</sup>, que, alterando a lei sobre saneamento básico (L. 11.445/07), objetiva incentivar o consumo moderado de água.

Trata-se, portanto, de uma verdadeira mudança de compreensão que se estabelece sobre o consumo, a ocorrer por força conjunta de todos os agentes

---

<sup>227</sup> Trata-se do projeto de lei nº 406/05, advindo do Senado, que ainda depende de aprovação pela Câmara dos Deputados e de sanção presidencial.

<sup>228</sup> DOU. 18/09/13.

envolvidos, devendo se fazer presentes políticas públicas que estimulem e imponha práticas comerciais de oferecimento de produtos/serviços com qualidade adequada, em razão do que estará o consumidor habilitado a escolher pelas opções que não represente um consumo infundado e desmedido.

Em acréscimo, há que se destacar que a sociedade organizada (ONGs, Associações, Fundações e etc.) também deve ser presente nessa seara, ainda mais pelo seu potencial de desempenhar o importantíssimo papel de transmissão de informação, de educar e de conscientizar<sup>229</sup>.

Assim, as premissas básicas do consumo sustentável são: 1) atuação conjunta do fornecedor, Poder Público, sociedade civil organizada, consumidor e etc<sup>230</sup>.; 2) produtos que respeitem, desde a sua origem, os direitos básicos do ser humano; 3) oportunidades iguais de acessá-los.

O consumo sustentável, portanto, é uma atuação positiva do consumidor ao adquirir. Nada obstante, denota uma atuação do empresário que atenda às exigências de sustentabilidade, bem como do próprio poder público que atue de forma a viabilizar a disponibilização no mercado, e em condições que possa ser adquirido por todos. Isto é, que permita a maior participação possível do sujeito consumidor na batalha pela sustentabilidade, educado e conscientizado a assim fazê-lo.

Até mesmo porque, o consumo sustentável não se circunda a meras atuações individuais, mas exige-se – isso sim – uma adesão coletiva, com a mobilização de toda a sociedade para o fim que se busca atingir, representando um novo elemento a se incrementar na noção de ética social<sup>231</sup>.

## 2. Imperativos ao consumo sustentável

Pela compreensão feita, o consumo sustentável abrange algumas premissas

---

<sup>229</sup> Veja como exemplos o Instituto Akatu, o Procon, INPE, Greenpeace e etc.

<sup>230</sup> Vide art. 6, VI, Lei 12.305/10.

<sup>231</sup> A despeito do que a primeira vista possa aparecer, a menção a “consumidor” refere-se à coletividade, ou uma individualização de um comportamento que, para ser realmente sustentável, exige a incorporação de toda a sociedade. Até porque, mudança de hábitos e estilo de vida não surte efeitos quando realizados apenas por uma minoria, muito embora já seja algo relevante.

básicas tais como a atuação conjunta dos diversos atores sociais; a disponibilização no mercado de produtos que respeitem, desde a sua origem, os direitos básicos do ser humano; além ainda da necessidade de que essa disponibilização seja feita de tal forma que exista igualitária oportunidade de acessá-los, por toda a sociedade indistintamente.

Por assim ser, ainda que quando do estudo da sustentabilidade já tenha sido feita uma abordagem pormenorizada de suas peculiaridades, convém sejam levantados alguns pontos que bem destacam e esclarecem o fundamento da imperatividade do consumo sustentável, ou seja, algumas exigências pontuais para que o consumo sustentável se efetive.

#### a. Solidariedade

Com previsão expressa no artigo 3º, I, da CF/88, o princípio da solidariedade é considerado um dos objetivos da República Federativa do Brasil, por almejar uma sociedade livre, justa e solidária.

Numa sociedade marcada pela exclusão social, denegação de justiça, desigualdades, pessoas que vivam em situação de subsistência, a solidariedade, muito mais que o novo marco teórico do pensamento constitucional, constitui nova possibilidade de afirmação da dignidade da pessoa humana e concretização do Estado Constitucional Solidarista<sup>232</sup>.

Pelo princípio da solidariedade, também denominado de solidariedade social, aponta-se que o indivíduo possui responsabilidades perante a coletividade na qual integra, como que em relação de interdependências.

Ademais, há a própria responsabilidade compartilhada, prevista expressamente na Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10), que, alçada a condição de princípio por Machado<sup>233</sup>, denota que os fornecedores em geral e os consumidores, possuem expressa responsabilidade de minimizarem o volume de resíduos sólidos e

---

<sup>232</sup> Coord.: MARTINS, Ives Gandra da Silva, MENDES, Gilmar Ferreira, do NASCIMENTO, Carlos. Tratado de Direito Constitucional. Vol I: *Direitos Sociais* – escrito por AGRA, Valder Walber de Moura. São Paulo: Saraiva. Pág. 67.

<sup>233</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. Pág. 635.

rejeitos gerados, bem como de reduzirem os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental<sup>234</sup>.

Em outra passagem, o mesmo legislador cuidou de prever a necessidade de cooperação entre o Poder Público, o setor empresarial e as demais camadas da sociedade, onde se encontra o consumidor<sup>235</sup>.

Desse aparato normativo, está clara a premissa imposta pelo consumo sustentável, segundo a qual o Poder Público, o fornecedor, a sociedade civil organizada<sup>236</sup> e o consumidor, devem conjuntamente adotar posturas que visem à sadia qualidade de vida, tais como, por exemplo, reduzir o lixo e os seus impactos e etc.

#### b. Conhecimento

Outro imperativo necessário ao consumo sustentável é apontado sob o rótulo de conhecimento, com o qual busca abranger a noção de educação (geral e ambiental) e de informação.

Isso porque, para que adira efetivamente a uma atuação sustentável, ao consumidor deve ser proporcionado e garantido o acesso ao adequado conhecimento, que lhe dê a compreensão necessária sobre a realidade das coisas (“do mundo”<sup>237</sup>), ou, mais precisamente, sobre o a qualidade do produto, o que abrange tanto o produto em si (ex.: calorias, nível de consumo de energia e etc.) como também os fatores e circunstâncias que o rodeiam (ex.: origem, modo de produção e etc.).

---

<sup>234</sup> Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei..

<sup>235</sup> “Art. 6º. São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;”

<sup>236</sup> Frise-se que a ISO 26000 (Genebra-2010), representando uma mudança de postura da *International Organization for Standardization*, não direcionou seu entendimento exclusivamente às empresas, mas abrangendo também Organizações Não Governamentais (ONGs), Governos e diversas outras instituições. E, ainda, é relevante o seu papel de incentivar a sociedade organizada sobre as exigências de responsabilidade social, traçando diretrizes para auxiliar na implantação e desenvolvimento de políticas baseadas na sustentabilidade.

<sup>237</sup> Coord.: MARTINS, Ives Gandra da Silva, MENDES, Gilmar Ferreira, do NASCIMENTO, Carlos. Tratado de Direito Constitucional. Vol II: *Educação, cultura e desposto* escrito por GARCIA, Maria. São Paulo: Saraiva. Pág. 494.

O legislador consumerista previu dentre os direitos básicos do consumidor o direito à informação (artigo 6º, II, Lei 8.078/90), consistente, na sua essência, no direito de se informar, de ter acesso à informação e, também, de informar<sup>238</sup>.

Contudo, trata-se de uma informação exigida para que o consumidor possa estar em condições de igualdade perante o fornecedor, durante o período em que perdurarem os efeitos da relação de consumo, sem abranger, numa primeira leitura, diversas outras questões que circundam essa relação, tais como a preservação do meio ambiente, da sadia qualidade de vida e etc.

Essa informação, porém, por si só já pode receber a abrangência advinda do princípio da sustentabilidade, haja vista, conforme estudado, o momento neoconstitucionalista no qual há aplicação direta das normas constitucionais nas relações inclusive privadas.

Sem prejuízo, vale observar que o princípio da educação ambiental também possui expressiva contribuição para propiciar ao consumidor o adequado conhecimento que lhe permita atuar sustentavelmente.

Inclusive, trata-se da concepção trazida pelo legislador, quando, sem prejuízo de outras passagens<sup>239</sup>, no artigo 1º da Lei nº 9.795/99 (Política Nacional da Educação Ambiental) descreve a educação ambiental como sendo “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

Vale salientar, ainda, a necessidade dessa educação ser direcionada inclusive àqueles indivíduos considerados analfabetos<sup>240</sup> (sem educação formal e informal), de

---

<sup>238</sup> Tendo em vista o conceito do princípio geral de direito da boa-fé objetiva, também deve o consumidor atuar de forma a não ser omissivo quando se encontra em condição de informar para melhor ser estabelecido o negócio jurídico.

<sup>239</sup> “**Art. 4º.** São princípios básicos da educação ambiental: (...) II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade”.

“**Art. 5º.** São objetivos fundamentais da educação ambiental: (...) **VII** - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade”.

<sup>240</sup> GALLI, Alessandra. Educação Ambiental como Instrumento para o Desenvolvimento Sustentável.

modo que a ética ambiental adquira o seu máximo alcance possível.

Até mesmo porque, sendo o consumo sustentável, conforme dito, um movimento de adesão coletiva, é imprescindível a participação de todos, inclusive daqueles considerados analfabetos, pois igualmente possuem o dever/direito de se comportar sustentavelmente, em iguais condições de acesso com o restante da sociedade.

De qualquer forma, há que se reconhecer que o próprio princípio geral da educação, constitucionalmente previsto, já seria o suficiente para transmitir a análise proposta, tal como se abstrai das seguintes lições doutrinárias:

“o conceito de educação é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade. A educação, processo contínuo e complexo que é, deve ser vista e analisada como um exercício da liberdade, na medida em que, desenvolvendo e ampliando a capacidade educando, qualifica-o a compreender e avaliar, criticamente, as experiências ministradas pela realidade social”<sup>241</sup>.

“O sentido da educação atualmente encontra a sua significação total nesse processo de relacionar o indivíduo com a sociedade, a fim de assegurar o desenvolvimento da personalidade e o bem-estar social”<sup>242</sup>.

A educação consiste num instrumento do processo cognitivo, por meio da qual o homem se desenvolve e se torna um agente capaz de contribuir para com a sociedade na qual se encontra integrado.

Por assim ser, não há dúvidas de que a educação (geral) é o meio hábil e necessário para, além de se transmitir ao ser humano meios de se desenvolver individualmente, conferir-lhe aptidão para realizar um comportamento sustentável, resguardando as suas próprias necessidades básicas e também as daqueles que estão ao seu entorno.

---

Curitiba: Juruá, 2009.

<sup>241</sup> de MELO Filho, José Celso. Constituição Federal Anotada. São Paulo: Saraiva, 1984. Pág. 418.

<sup>242</sup> Coord.: MARTINS, Ives Gandra da Silva, MENDES, Gilmar Ferreira, do NASCIMENTO, Carlos. Tratado de Direito Constitucional. Vol II: *Educação, cultura e desposto* escrito por GARCIA, Maria. São Paulo: Saraiva. Pág. 475.

A respeito do ponto, contudo, é mister trazer à lume observação crítica traçada por Portilho<sup>243</sup>, segundo a qual a educação (ambiental) seria encarada como mera tradução de informações dos especialistas, a partir da qual desencadearia comportamentos ambientalmente corretos.

No entanto, o simples acesso a conhecimentos relacionados à questão ambiental não leva a estilos de vida e práticas ambientalmente corretas. Além disso, a excessiva quantidade de informações relacionadas com uma infinidade de assuntos, muitas vezes altamente especializados, impossibilita que se faça um julgamento correto, pois muitas informações são incompreensíveis, além de serem alvo de incertezas e controvérsias mesmo entre os especialistas.

Note que, ainda que feita por uma abordagem ambiental, trata-se de uma crítica plenamente ampliável para todo o conhecimento necessário para a sustentabilidade, uma vez que não se podem admitir meras especificações técnicas de um produto ou do modo como ele é produzido, sendo imprescindível a transmissão de todos os dados de significativa relevância quanto aos direitos componentes do piso vital mínimo do indivíduo e da coletividade.

Além do mais, e aqui se arremata o ponto, essa amplitude de informação e de público alvo é necessária para proporcionar o conhecimento adequado para que o consumidor possa agir sustentavelmente, ainda mais sob o aspecto da conscientização, pois de nada adiante prestar-lhe somente as informações sobre o produto, sem mobilizá-lo a adequar sua postura.

Tanto, é assim que, a título de exemplo, o próprio legislador (Lei 12.305/10) cuidou de salientar a elaboração e desenvolvimento de ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas obrigações no âmbito da responsabilidade compartilhada<sup>244</sup>.

---

<sup>243</sup> PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2010. Pág. 125.

<sup>244</sup> GUERRA, Sidney. *Resíduos Sólidos: comentários à Lei 12.305/10*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

c. Agenda 21 e *The future that we want*

Ora, do que se viu, existe um comando para que o consumidor interaja com o meio social, fornecedor e Poder Público, contribuindo solidariamente e em cooperação para o atingimento da sustentabilidade.

Da mesma forma, observou-se ser imprescindível a oferta de conhecimento para que tenha conhecimento suficiente para assim atuar, bem como que seja estimulado, conscientizado, dessa sua função.

Assim, como se já não fosse o suficiente, vale fazer menção a um Documento Internacional exemplar, no qual o consumo foi inserido de uma vez por todas nos debates sobre sustentabilidade, qual seja a Agenda 21, no qual assim consta:

*“Enquanto a pobreza tem como resultado determinados tipos de pressão ambiental, as principais causas da deterioração ininterrupta do meio ambiente mundial são os padrões insustentáveis de consumo e produção, especialmente nos países industrializados. Motivo de séria preocupação, tais padrões de consumo e produção provocam o agravamento da pobreza e dos desequilíbrios”<sup>245</sup>.*

*“Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados devem reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não-sustentados e fomentar políticas demográficas apropriadas”<sup>246</sup>.*

De se observar, assim, tratar-se de Texto emblemático, constando expressamente que a proposta de consumo sustentável se mostra necessária frente às irregularidades e consequências negativas do atual modo de consumo, revelando imprescindível a participação do consumidor como mais um agente social na busca pela tutela dos direitos componentes do piso vital mínimo do ser humano.

Em continuidade, durante a Rio + 20 foi emitido o relatório *The future that we*

---

<sup>245</sup> Capítulo 4, item 4.3. Vide Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP - [www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br). – acesso dia 12/08/13.

<sup>246</sup> Princípio 8. Vide Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP - [www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br). – acesso dia 12/08/13.

want, no qual assim está expresso:

Reconhecemos que mudanças fundamentais na forma como as sociedades consomem e produzem são indispensáveis para se alcançar o desenvolvimento sustentável global<sup>247</sup>.

De se observar que, dando seguimento ao assunto iniciado em 92, é conferida a devida importância ao tema sustentabilidade, cada vez mais abrangente, destacando outrossim que é necessário uma alteração dos hábitos de consumo e estilo de vida.

Assim, não restam dúvidas de que o papel do consumidor está destacado e convocado para se concretizar, face à sua vital importância para os problemas globais.

Dessa feita, com os destaques a esses imperativos ao consumo sustentável, passemos, enfim, a debater sobre o papel que o consumidor deve assumir.

### 3. Papel do Consumidor

Conforme visto, impera uma Sociedade de Consumo cuja alternativa plausível a se contorna-la é o princípio da sustentabilidade aplicado às relações de consumo, principalmente ao consumidor.

Nesse sentido, consumir não mais pode ser visto como uma mera circulação de riquezas, devendo, isso sim, a ele ser atribuído o seu devido valor, como um ato jurídico de significativo papel na sociedade, como uma eficaz ferramenta pela qual os direitos básicos que compõem o piso vital mínimo da dignidade da pessoa humana possam ser assegurados ou, ao menos, respeitados.

Na atual concepção de sociedade solidária, não há mais quem possa se eximir de qualquer responsabilidade para com o outro, cumprindo a todos, inclusive o consumidor, realizar sua conduta tendo como finalidade última a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>247</sup> Trecho do item 224 do relatório *The world we want*, obtido junto ao site [www.un.org/en/sustainablefuture](http://www.un.org/en/sustainablefuture), acessado dia 4 de setembro de 2013.

A ressaltar a importância dessa mudança de entendimento, cite-se o exemplo do simples ato de uma criança que compre uma singela bala não mais pode ser desprezado. Sem ingressar em delongas ilações, basta verificar que através desse ato tem uma autorização paterna que educa uma criança a adquirir tão apenas um item, sem exageros, para que não lhe prejudique a sua saúde. Isto é, tão apenas o suficiente, que pode repercutir em outros contextos sociais em que se encontrar essa criança.

O caso acima demonstra uma visão sobre os benefícios gerados, principalmente, num consumidor individual – no caso a criança. Nada obstante, também é possível verificar outros casos que a repercussão acaba sendo, primordialmente, coletiva.

Para tanto, basta conferir a aquisição de um produto adquirido sabidamente de fabricante de roupas que realiza suas atividades com a exploração de mão de obra escrava. Ora, sem discutir se se trata de uma conduta criminosa do próprio consumidor (receptação), o fato é que ao adquirir uma roupa desse fornecedor estará nitidamente fomentando esse comércio ilegal, contribuindo que cada vez mais pessoas sejam expostas a trabalhos nessas condições. Até mesmo porque, os concorrentes fecharão ou adotarão a mesma postura indevida.

Veja assim que, tendo o sujeito a plena possibilidade de consumir conforme sua escolha consciente (com a colaboração, se possível, do Poder Público e da sociedade em geral), a opção por esse produto irregular ou de origem incorreta vai implicar na própria lesão ao ordenamento jurídico, que traça um regime no qual não se consente com essa postura.

Em outros termos, o ato de consumir apenas é reconhecido como um ato jurídico lícito quando compatível com o ordenamento jurídico que o fundamenta. Especificamente existe uma regulação pela Lei 8.078/90, que traça os contornos da relação jurídica que se forma. Porém, o fundamento dessa própria normatividade é a Constituição Federal de 1988, a qual, por sua vez, inaugurando nosso ordenamento jurídico elegeu a dignidade da pessoa humana como seu valor axiológico supremo.

Por assim ser, para que o ato de consumir seja considerado lícito, impõe-se o

respeito à dignidade, tanto própria (do consumidor individual) como alheia (da coletividade em geral). Daí, não resta dúvida dessa função que o próprio ordenamento jurídico atribui ao ato de consumir, como próprio condicionante de sua validade.

Nesse contexto, sob a inspiração do princípio da sustentabilidade, o ato de consumir não mais deve ser visto como mera realização pessoal, mas como um dever/direito de preservar a dignidade humana própria e de terceiros. Isto é, o comportamento do consumidor assume um caráter de função social<sup>248</sup>.

*“as funções (ofícia, numera) são os poderes que se exercem não por interesse próprio, ou exclusivamente próprio, mas por um interesse de outrem ou por um interesse objetivo”<sup>249</sup>.*

A partir do momento em que um ordenamento jurídico toma a dignidade da pessoa humana como seu valor axiológico central, a ser visto como um fim e, ao mesmo tempo, uma orientação de toda e qualquer conduta, não existe razão para ser diferente ao consumidor. É uma função social a ele atribuída pelo próprio sistema.

Como se não bastasse, agir de maneira sustentável ainda pode ser visualizada sob a forma de se concretizar um ato de cidadania, a qual, na sua concepção moderna<sup>250</sup>, traduz participação ativa do indivíduo na vida social, política, econômica e etc. perante a coletividade, integrando-se e interagindo frentes aos problemas aí existentes, sempre com vistas a conquistar, preservar ou proteger os direitos que, ao fundo, tem como base a dignidade da pessoa humana.

Aliás, apontando por um descrédito do Poder Público e dos próprios partidos políticos, Canclini reconhece que as manifestações públicas transmudaram-se para a zona do consumo, onde todos os enfrentamentos da sociedade passaram a ser simbolizados no dia-a-dia, com o tempero de, nesse ambiente, serem regidas pelos

---

<sup>248</sup> Até mesmo porque, reconhecendo que consumir representa uma manifestação do próprio direito de propriedade, é possível daí abstrair a necessidade de se regimentar essa conduta com vistas a uma função social.

<sup>249</sup> GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. Pág. 242.

<sup>250</sup> Contrapondo com a antiga concepção, dita como técnica e restrita, limitada ao exercício dos direitos políticos, isto é, bastando ser eleitor. Vide Jr. SIQUEIRA, Paulo Hamilton, De OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado. Direitos Humanos e Cidadania. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 241.

interesses comerciais.

Com a sedimentação da Sociedade de Consumo, observa-se o consumo “como um lugar irrefletido e de gastos inúteis”<sup>251</sup>, em que, aliado à globalização, gera uma “reorganização transnacional dos sistemas simbólicos, feita sob as regras neoliberais de máxima rentabilidade de bens de massa, gerando concentração da cultura que confere a capacidade de decisão em elites selecionadas”.

Frente a esse caráter político que o consumo passa a receber, não se pode afastar a noção de que o ato de consumir sustentavelmente possa ser também postulado como um nítido ato de cidadania.

A final de contas, o valor basilar é o mesmo (dignidade da pessoa humana), mas com um viés mais político inerente à ideia de cidadania. Ou seja, firma-se também ao consumo um caráter político.

Dessa feita, reconhecendo que o consumo passa a ser um espaço simbólico (e concreto) dos problemas sociais, deve o consumidor, pautado também pela noção moderna de cidadania, atuar ativamente para que as crises instauradas possam ser rechaçadas, ou ao menos minoradas.

Para tanto, resume-se que a sua conduta deve visar o respeito à dignidade própria e alheia, a se confirmar a frase dita por Canclini, no sentido de que “alguns consumidores querem ser cidadãos”<sup>252</sup>.

Esmiuçando um pouco o tema, vale conferir as lições de Canclini<sup>253</sup>:

“Para que se possa articular o consumo com um exercício refletido de cidadania, é necessário que se reúnam ao menos estes requisitos: a) uma oferta vasta e diversificada de bens e mensagens representativos de variedade (...); b) informação multidirecional e confiável a respeito da qualidade dos

---

<sup>251</sup> CANCLINI, Néstor García. *Consumidores e Cidadãos: conflitos multiculturais da globalização*; tradução Maurício Santana Dias. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora URFJ, 2010. Pág. 69.

<sup>252</sup> CANCLINI, Néstor García. *Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização*; tradução Maurício Santana Dias. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora URFJ, 2010. Pág. 72.

<sup>253</sup> *Ibidem*. Pág. 70.

produtos, cujo controle seja efetivamente exercido por parte dos consumidores, capazes de refutar as pretensões e seduções da propaganda; c) participação democrática”.

“Estas ações, *políticas*, pelas quais os consumidores ascendem à condição de cidadãos, implicam uma concepção do mercado não como simples lugar de troca de mercadorias, mas como parte de interações socioculturais mais complexas”.

Disso tudo, não há como fugir da conclusão inevitável de que o nosso ordenamento jurídico, inclusive com a recepção de Documentos Internacionais, apresenta um regime jurídico segundo o qual há uma politização da figura do consumidor, que é elevado à condição de agente social, com a clara função de procurar o respeito à dignidade da pessoa humana como sua finalidade central.

Ainda que exista a desigualdade material da relação jurídica consumo – igualada na medida do possível pelo regime da Lei 8.078/90 – o consumidor é convocado pelo constituinte de 1988 a atuar de forma que, além de buscar a satisfação de seus interesses pessoais, transmita o respeito e a notícia de respeito aos direitos básicos de toda a coletividade.

Por assim ser, reconhecendo o momento de crises com a presença da malfada Sociedade de Consumo, ao consumidor resta-lhe uma mudança de estilo de vida e, por conseguinte, de seus próprios hábitos, para que sentimentos mais profundos, reais e concretos guiem suas ações.

Ao se adquirir um produto, deve-se ter em mente que a sua necessidade encontra-se saciada, não necessitando de diariamente renovar a aquisição.

Sentimentos de diversão e novidade não devem reger a própria felicidade humana. Podem, sim, nutri-la ou dar-lhe alguns contornos; porém, não há de ser o objetivo principal do indivíduo. Isto é, a moda (efêmera) deve servir para colorir a satisfação humana, mas não tomá-la como sinônimo.

Igualmente, não se veda que a aquisição de um produto sirva como instrumento de aproximação e convívio social. Porém, não há que se admitir que tão apenas haja o

convívio se possuir o produto, como se este fosse uma espécie de “passaporte” para a sociedade.

O consumidor deve compreender que o preenchimento das necessidades básicas é que, essencialmente, assegura a ele e à coletividade o atingimento de bem-estar, do *status dignitatis*, de modo que, preocupações como luxo, moda e abundância (por exemplo), não devem receber maior importância que segurança, conforto, suficiência, alimentação saudável, trabalho decente.

Ao assim ser, está claro que, dessa nova postura, melhores e adequadas escolhas devem ser realizadas pelo consumidor, tal como o exemplo de adquirir e ingerir alimentos que tenham mais propriedades nutricionais e que preservem a saúde, e também que não acarretem em sua produção danos ao meio ambiente.

*“Os cidadãos precisam repensar o seu consumo, avaliar até que ponto seus hábitos cotidianos estão impactando o meio ambiente e fazer escolhas mais sustentáveis. O Brasil, que abriga uma de uma das maiores biodiversidades do mundo, tem um papel fundamental nesse processo de mudança, que deve ocorrer não apenas no discurso mas, principalmente, com ações práticas”<sup>254</sup>.*

Além do mais – vale acrescentar – a postura do consumidor deve ser sempre condizente com a dignidade da pessoa humana, inclusive no momento em que o produto/serviço não lhe tiver mais valia, razão pela qual o descarte há de ser adequado e sem caracterizar desperdício<sup>255</sup>.

*Exempli gratia*, ao redor da discussão que se instaurou sobre as conhecidas sacolinhas plásticas distribuídas no mercado, existem estudos que demonstram com clareza que o maior problema está no descarte inadequado de tais produtos<sup>256</sup>.

Veja, nesse contexto, que mudanças comportamentais devem ser realizadas pelo consumidor, que, como cidadão, deve enfrentar os desvios enraizados na Sociedade de

---

<sup>254</sup> Declaração de Maria Cecília Wey de Brito, Secretária-Geral do WWF-Brasil, consultada no dia 4 de agosto de 2013 no site [www.wwf.org.br](http://www.wwf.org.br).

<sup>255</sup> Tanto que há específico tratamento legislativo sobre o tema pela Lei 12.305/10 (Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos), ainda mais quando se constata que os danos, principalmente, ambientais são significativamente ocasionados pelo descarte irregular.

<sup>256</sup> MAGRINI, Alessandra... [et al.]. Impactos Ambientais Causados pelos Plásticos: *uma discussão abrangente sobre os mitos e os dados científicos*. Rio de Janeiro: E-Papers, 2012.

Consumo fomentada pelos interesses econômicos do comércio e carente de políticas públicas.

Não se diga – vale repisar – que se trata de uma obrigação solitária do consumidor. O raciocínio da sustentabilidade nos mostra a necessidade de implementação de políticas públicas, de absorção pelo mercado, além ainda, da própria contribuição da sociedade, principalmente das organizações como associações, fundações e etc., com uma adesão coletiva do consumidor, para que de fato haja uma alteração no padrão de consumo<sup>257</sup>.

Trata-se, enfim, de um reconhecimento de que o consumidor é um (novo)<sup>258</sup> agente social na busca pelo respeito e concretização da dignidade da pessoa humana, porém há que frisar que não se encontra sozinho nessa empreitada, pois vivemos solidariamente, com obrigações que devem ser desempenhadas por todos, sem que que ninguém transfira infundadamente o seu dever a outrem.

---

<sup>257</sup> Aliás, inclusive para o momento do descarte, também chamado de pós-consumo, há que se convocarem os demais agentes a atuarem junto ao consumidor, tal como ocorre pela proposta da chamada *logística reversa*, da coleta seletiva, da coleta praticada pelos catadores e etc..

<sup>258</sup> A expressão “novo” encontra-se entre parênteses para assim traduzir tudo o quanto já foi dito, no sentido que tal papel encontra-se desenhado desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando se inaugurou o Ordenamento Jurídico vigente.

## CONCLUSÃO

Terminando a exposição, é de se assinalar que existe uma relação jurídica desenhada pelo Legislador consumerista, dentro da qual são desempenhados atos tidos como de consumo.

A prática desses atos, no atual formato, tem redundado naquilo que muitos denominam de Sociedade de Consumo, cujos traços marcantes são sintetizados pela efemeridade e futilidade, sendo o consumo realizado com base em mero modismo, luxúria, falsas concepções de bem estar e etc.

Por assim ser, o consumo é visto com significativa contribuição para o assolamento das crises ambientais, sociais, econômicas e etc, mencionadas introdutoriamente, donde se percebe que se trata de um ato de repercussão bem além da mera circulação de riqueza.

Diante, portanto, da notícia da relevância que o consumidor assume na sociedade, demonstra-se imprescindível a realização de uma análise que possa indicar alguma forma de se corrigir sua conduta, conduzindo-o para que a sua contribuição sirva como ferramenta para o respeito à dignidade da pessoa humana, e não o contrário.

Para tanto, destaca-se o princípio da sustentabilidade, o qual, pelo estudo realizado, apresenta-se como um princípio geral de direito contido em nosso ordenamento jurídico inaugurado pela Constituição Federal de 1988, com a eficácia que o próprio ordenamento o atribui pela concepção neoconstitucionalista e pós-positivista vigente.

Partindo, então, desse entendimento, reconhece-se que o regime jurídico disciplinado das relações de consumo é encrostado pelo princípio da sustentabilidade, de modo que inclusive ao consumidor impõe-se uma retidão de conduta nos parâmetros estabelecidos pelo mencionado princípio.

Dessa feita, antes de pensar em apenas boicotar ou protestar, cumpre ao consumidor agir sustentavelmente, seguindo a premissa de que sua conduta tão apenas

se mostra regular quando sirva de instrumento para o resguardo ou preenchimento das necessidades básicas que compõem o piso vital mínimo da condição de ser humano.

Evidentemente, deu-se destaque para o consumidor, porém, há que se ressaltar que a concepção de consumo sustentável é algo complexo que envolve política pública, atuação do mercado e da sociedade civil organizada, sem confundir-lo com o “consumo verde”, que tal como proposto e realizado tão apenas contribui para a Sociedade de Consumo.

Com o transcurso pelos pontos ora resumidos, o estudo conduziu-se de modo a concluir que o consumidor é alçado a condição de um novo agente social, a desempenhar uma nítida função social, senão digna de ser apontada como ato de cidadania, em que os seus interesses devem ser buscados, mas apenas se servir para tutelar os direitos básicos de toda a coletividade.

Mas, cumpre frisar, tratando-se de um fundamento obtido diretamente do Texto Constitucional de 1988, esse “novo” denota apenas um olhar que se passa a fazer sobre a figura do consumidor. Porém, trata-se de regime jurídico existente desde 1988.

Com essa nova concepção, então, o consumidor é esclarecido de seu dever/direito de mudar seu estilo de vida e, por conseguinte, alterar seus hábitos para se adequar a esse comportamento que, apenas ele, pode ser considerado como regular e constitucional.

Consequentemente, implica-se ao consumidor realizar escolhas melhores e adequadas ao seu regime jurídico constitucional, tal como, por exemplo, realizar um adequado descarte – no momento pós-consumo – dos produtos adquiridos.

Assim sendo, vale arrematar o trabalho respondendo a uma pergunta que muitos possam fazer quanto ao assunto, qual seja se é dever do consumidor, então, comprar pelo produto mais caro?

Conforme dito, o simples fato do produto ser mais caro demonstra que, ao invés de um consumo sustentável, está sendo praticada aquela concepção de consumo verde,

na qual Poder Público e mercado transferem simplesmente o ônus ao consumidor, o que não é a proposta de consumo sustentável.

Em verdade, possui o consumidor o dever de contribuir para que sejam atingidas as necessidades básicas do ser humano, mas trata-se de um ônus que deve ser compartilhado e a ele imposto quando exista política pública regularmente desenvolvida e, bem como, absorvida pelo mercado e restante da sociedade. Daí haverá um ambiente propício para que o consumidor em geral (e não apenas uma minoria) tenha condições de refletir e escolher pela melhor opção.

Essa melhor opção (produto ou serviço), por sua vez, pode até ser admitida como a mais cara no mercado. Nada obstante, sendo fruto de uma atuação conjunta de todos esses agentes sociais, de certo que o ônus terá sido adequadamente compartilhado, com o beneficiamento (direto ou indireto) que se exige pelo próprio princípio do protetor recebedor, hipótese em que é legítima a exigência sobre o consumidor de ter preferência sobre tal item.

Fica aqui a sensação de que houve uma abordagem, ainda que não muito aprofundada, dos pontos que fundamentam e dão sentido ao posicionamento do consumidor como uma figura pública de papel essencial para a realização da dignidade da pessoa humana, satisfazendo as necessidades básicas próprias e da coletividade.

Porém, já com o intuito de reanimar o tema numa próxima oportunidade, com uma abordagem que possa ser mais aprofundada e que abranja a participação dos demais agentes como fomentadores e colaboradores para o consumo sustentável.

## REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. Direito Ambiental Esquematizado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012.
- ANDRADE, Adriano, MASSON, Cleber e ANDRADE, Landolfo. Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2011.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 6, setembro, 2001.
- BELTRÃO, Antônio F. G.. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Método, 2008.
- BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Claudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CANCLINI, Néstor García. Consumidores e Cidadãos: conflitos multiculturais da globalização; tradução Maurício Santana Dias. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora URFJ, 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. Revista de Estudos Politécnicos. Vol. III, nº 13, 2010.
- CAPELLI, Silvia. *A responsabilidade Pós-consumo*. In: Jornal da ABRAMPA n. 04. Belho Horizonte: ABRAMPA, 2004.
- CARSON, Rachel Louis. Primavera Silenciosa. Tradução de Raul de Polillo. São Paulo: Melhoramentos, 1962. (série hoje e amanhã).
- CARVALHO, José Carlos Maldonado de. Direito do Consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

- Organizadores: CHAUVEL, Marie Agnes, COHEN, Marcos. Ética, Sustentabilidade e Sociedade: desafios da nossa era. Rio de Janeiro: Mauad, 2009.
- D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. Água Juridicamente Sustentável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. O Princípio do Poluidor-pagador e a sua Aplicação Jurídica: complexidades, incertezas e desafios. *O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico*. Coordenadores: MARQUES, Claudia Lima; MEDAUAR, Odete; DA SILVA, Solange Teles. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- Dicionário Larousse Escolar da Língua Portuguesa. São Paulo: Laousse, 2004.
- EFING, Antônio Carlos. Sistema Financeiro e o Código do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor, nº 17, Janeiro/Março. São Paulo: 1996.
- FELDMANN, Fábio. (Org.) *Consumo sustentável / ConsumersInternational, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento*; Tradução de Admond Ben Meir. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente: IDEC: CI, 1998.
- FELDMANN, Fábio. A Parte que nos cabe: consumo sustentável?. Meio Ambiente no século 21. TRIGUEIRO (Coord). Rio de Janeiro: Sextante, 2003.
- FELDMANN, Fábio. Sustentabilidade Planetária: onde eu entro nisso? São Paulo: Terra Virgem, 2012.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Vol. I – parte geral. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GALLI, Alessandra. Educação Ambiental como Instrumento para o Desenvolvimento Sustentável. Curitiba: Juruá, 2009.
- GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- GUERRA, Sidnei. Direitos humanos na Ordem Jurídica Internacional e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- GUERRA, Sidney. Resíduos Sólidos: comentários à Lei 12.305/10. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- HUBERMAN, Leo. História da Riqueza do Homem. 21ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1959.
- JONAS, Hans. *O Princípio da Responsabilidade: Ensaio de uma ética para a*

*civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

- KRUGLIANSKAS, Isak; ALIGLERI, Lilian; ALIGLIERI, Luiz Antonio. *Gestão Socioambiental: responsabilidade e sustentabilidade do negócio*. São Paulo: Atlas, 2009.
- LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-consumo*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Meio Ambiente e Responsabilidade Civil dos Proprietários: análise do nexos causal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- Coord.: LOTUFO, Renan, NANNI, Giovanni Ettore. *Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2008.
- LOUBET, Luciano Furtado. *Contornos Jurídicos da Responsabilidade Pós-Consumo*. In: *Direito Ambiental em Evolução n. 05*. Coord. Vladimir Passos de Freitas. Curitiba: Juruá, 2007.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MAGRINI, Alessandra... [et al.]. *Impactos Ambientais Causados pelos Plásticos: uma discussão abrangente sobre os mitos e os dados científicos*. Rio de Janeiro: E-Papers, 2012.
- MARINS, James. *Código do Consumidor Comentado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- Coord.: MARTINS, Ives Gandra da Silva, MENDES, Gilmar Ferreira, do NASCIMENTO, Carlos. *Tratado de Direito Constitucional*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2010.
- Coord.: MARTINS, Ives Gandra da Silva, MENDES, Gilmar Ferreira, do NASCIMENTO, Carlos. *Tratado de Direito Constitucional*. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2010.
- McCRACKEN, Grant. *Cultura & Consume: novas abordagens ao caráter simbólico dos bens e das atividades de consumo*. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.
- de MELO Filho, José Celso. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- MILARÉ, Édís. *Ação Civil Pública e a Tutela Jurisdicional dos Interesses*

Difusos. São Paulo: Saraiva, 1984.

- MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. 2ª Ed. Campinas: Millenium, 2003.
- Org. do NASCIMENTO, Elimar Pinheiro, VIANNA, João Nildo. Dilemas e Desafios do Desenvolvimento Sustentável no Brasil: *primeiras intervenções* – escritas por SACHS, Ignacy. Rio de Janeiro: Garamound, 2007.
- NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009.
- NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2004.
- NUSDEO, Fábio. *Desenvolvimento econômico – um retrospecto e algumas perspectivas*. Coord. SALOMÃO Filho, Calixto. Regulação e Desenvolvimento. São Paulo: Malheiros, 2002.
- NUSDEO, Fabio. *Desenvolvimento e Ecologia*. São Paulo: Saraiva, 1975.
- PENTEADO, Luciano de Camargo. Direito das Coisas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- PINA, Antonio Lopez. Prólogo à obra de HÄRBELE, Peter. *Libertad, Igualdad, Fraternidade: 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional*. Madrid: Editora Trotta, 1998.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PORTILHO, Fátima. Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- PRIEUR, Michel. Droit de L'Environnement. 4ª ed. Paris: Dalloz, 2001.
- SACHS, Ignacy. Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável. Org.: Paula Yone Stroch. Rio de Jnaieor: Garamond, 2009.
- SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- da SILVA, Solange Teles. *O conceito de poluição ambiental e suas conseqüências jurídicas*. In *Políticas Públicas e Ambientais: estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur*. Coordenação Clarissa Ferreira Macedo D'Isep, Nelson Nery Junior, VEIGA, Jorge Eli da. *Desenvolvimento Sustentável – o desafio do sec. XXI*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2008.

- da SILVA, José Antônio. Curso de Direito Constitucional positivo. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- da SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton, De OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado. Direitos Humanos e Cidadania. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- Vade Mecum RT – 5<sup>a</sup> ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- da VEIGA, José Eli. Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.
  
- <http://www.akatu.org.br>
- <http://www.bancodealimentos.org.br>
- <http://www.cm-amadora.pt>
- <http://www.consumismoeinfancia.com>
- <https://www.detran.sp.gov.br>
- <http://www.direitoshumanos.usp.br>
- <http://www.direitopublico.com.br>
- <http://www.em.com.br>
- <http://exame.abril.com.br>
- <http://g1.globo.com>
- <http://www.inpe.br>
- <http://www.jcnet.com.br>
- <http://jus.com.br>
- <http://www.migalhas.com.br>
- <http://noticias.r7.com>
- <http://oglobo.globo.com/economia>
- <http://www.onu.org.br>
- <http://www.pnud.org.br>
- <http://revistaautoesporte.globo.com>
- <http://www.sindmetalsjc.org.br>

- <http://www.stf.jus.br>
- [www.un.org/en/sustainablefuture](http://www.un.org/en/sustainablefuture)
- <http://pt.wikipedia.org>
- <http://www.wwf.org.br>